

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

ISAC QUEIROZ GOMES RIBEIRO

**PERFILAMENTO RACIAL: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A
PRESENÇA DE RACISMO NAS ABORDAGENS POR TRÁFICO DE
DROGAS REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR EM CAMPO
GRANDE/MS**

Campo Grande, MS
2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

ISAC QUEIROZ GOMES RIBEIRO

**PERFILAMENTO RACIAL: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A
PRESENÇA DE RACISMO NAS ABORDAGENS POR TRÁFICO DE
DROGAS REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR EM CAMPO
GRANDE/MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Doutora Andréa Flores.

Campo Grande, MS
2024

Dedico essa monografia a Nivaldo Gomes Ribeiro (*in memoriam*), meu amado pai, que tanto me incentivou aos estudos. Desejo, assim como ele, nunca ter o receio de sonhar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família. Sem ela, eu não estaria aqui. Agradeço à minha mãe, Andreia, por ter me apoiado incondicionalmente em cada decisão que tomei até aqui. À minha irmã, Aline, por ter pavimentado – em tantos sentidos – o caminho para que eu pudesse alcançar meus objetivos. Ao meu irmão, Gabriel, pela companhia nos momentos difíceis.

Agradeço também o meu querido amigo Mateus Giora Stutz, com o qual possuo dívida inestimável. A ele, cabe a certeza de que sempre terá um espaço em meu coração. Nesse mesmo sentido, agradeço a Juliany Queiroz Ribeiro, que ofereceu grande suporte a mim e à minha família em um dos períodos mais conturbados de minha vida, e que também veio a se tornar família posteriormente.

Outrossim, devo gratidão aos excelentes professores dos quais tive a honra de ser aluno e, em especial, à minha orientadora Andréa Flores, que aceitou ser minha parceira neste trabalho. E ainda no âmbito universitário, devo gratidão ao líder de turma Leonardo Delmondes, que desde o começo tem representado muito bem aqueles que contam com ele. Dou também aos meus colegas de turma o agradecimento que lhes caiba.

Por fim, agradeço aos meus melhores amigos, Allynne Yamada, Lucas Eduardo e José Renato. Quanto a eles, dispensa-se descrições, já que são incríveis em tantos aspectos que se torna difícil enumerá-los.

Comecei usar pra esquecer dos problemas
Fugi de casa
Meu pai chegava bêbado e me batia muito
Eu queria sair dessa vida
Meu sonho?
É estudar, ter uma casa, uma família
Se eu fosse mágico?
Não existia droga, nem fome e nem polícia

(Racionais MC's)

RESUMO

O presente trabalho se dá no âmbito da criminologia e do direito processual penal, e investiga a ocorrência do perfilamento racial nas abordagens policiais relativas ao crime de tráfico de drogas em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Entende-se como perfilamento racial a utilização, por agentes da segurança pública, de parâmetros como cor e raça para definir se indivíduos são suspeitos pelo cometimento de algum delito. Essa prática, quando verificada, fere uma série de princípios constitucionais garantidos aos cidadãos brasileiros e deve, portanto, ser combatida. Dessa forma, o principal objetivo da pesquisa foi o de evidenciar se critérios raciais são utilizados na concretização da suspeita pelos policiais militares de Campo Grande/MS. Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo de Bunge, que – após uma análise sobre as questões sociorraciais no Brasil e suas relações com a segurança pública do país – originou a hipótese de que o perfilamento racial em abordagens policiais referentes ao tráfico de drogas é uma realidade na referida cidade, fato que restou comprovado por dados que atestam que as regiões da cidade com maior representação negra são também as com mais registros de prisões, e que os alvos preferenciais da polícia são jovens negros do sexo masculino.

Palavras-chave: Perfilamento racial. Abordagens policiais. Tráfico de drogas. Campo Grande/MS.

ABSTRACT

This work is based on criminology and criminal procedural law, and investigates the occurrence of racial profiling in police approaches to the crime of drug trafficking in Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Racial profiling is understood as the use by public security agents of parameters such as color and race to define whether individuals are suspected of committing a crime. This practice, when verified, violates a series of constitutional principles guaranteed to Brazilian citizens and must therefore be combated. Thus, the main objective of this study was to find out whether racial criteria are used by military police officers in Campo Grande/MS to determine whether a person is a suspect. To this end, Bunge's hypothetical-deductive method was used, which – after an analysis of socio-racial issues in Brazil and their relationship with the country's public security – gave rise to the hypothesis that racial profiling in police approaches to drug trafficking is a reality in this city, a fact proven by data showing that the areas of the city with the highest black representation are also those with the most arrests, and that the police's preferred targets are young black males.

Keywords: Racial profiling. Police approaches. Drug trafficking. Campo Grande/MS.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Série Temporal Interrompida sobre a Lei n. 11.343 de 2006 – Usuários e Traficantes Incriminados	40
Figura 2 - Perfil racial da população de cada região urbana de Campo Grande/MS – 2010	44
Figura 3 - Distribuição dos autos de prisão em flagrante delito relativos a tráfico de drogas por região urbana de Campo Grande/MS – 2022	44
Figura 4 - Perfil racial dos indivíduos presos pelo delito de tráfico de drogas (01/07/2022 a 12/12/2023)	46
Figura 5 - Gênero dos indivíduos negros que foram presos por tráfico de drogas (01/07/2022 a 31/12/2023)	47
Figura 6 - Faixa etária dos indivíduos negros presos pelo delito de tráfico de drogas (01/07/2022 a 31/12/2023)	47

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CONCEITOS DE RAÇA, RACISMO E SUA PERPETUAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA	12
1.1. Raça	12
1.2. Racismo	15
1.3. Racismo e ideologia	19
1.4. A perpetuação do racismo no Brasil	21
2. RACISMO E SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.....	25
2.1. Racismo e polícia militar	26
2.2. Racismo e a lei n.º 11.343/06 (lei de drogas).....	35
3. PERFILAMENTO RACIAL NAS ABORDAGENS POLICIAIS RELATIVAS AO TRÁFICO DE DROGAS EM CAMPO GRANDE/MS	42
3.1. Metodologia e resultados	42
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

A presente monografia se dá no âmbito da criminologia e do direito processual penal e pretende investigar a ocorrência de perfilamento racial nas abordagens por tráfico de drogas ocorridas no município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Perfilamento ou filtragem racial é a utilização, por parte de agentes da segurança pública, de parâmetros como raça, cor e outros elementos comumente relacionados à racialização, para definir se indivíduos são suspeitos pelo cometimento de algum ilícito penal e se devem, portanto, passar pelos procedimentos da abordagem, busca pessoal e investigação.

Optou-se, com o intuito de se ampliar as chances de um resultado conclusivo ao final, pela delimitação do escopo da pesquisa, de modo que os dados que dizem respeito à realidade local de Campo Grande/MS, fornecidos pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul e pela Delegacia Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, tratarão somente das abordagens realizadas pela polícia militar que resultaram em prisões em flagrante pelo delito de tráfico de drogas.

A pretensão da pesquisa é responder, com base nesses dados, à seguinte pergunta: a cor, a raça e outros elementos geralmente associados à racialização influenciam na suspeita, por parte dos policiais militares de Campo Grande/MS, de que indivíduos negros praticaram, ou estão praticando no momento da abordagem, o delito de tráfico de drogas?

Esse questionamento advém do fato de que a prática do perfilamento racial, que muito contribui para a estigmatização de pessoas negras como criminosas aos olhos da sociedade, já foi constatada em diversas pesquisas semelhantes, produzidas em outros estados da federação. Parte-se, aqui, da premissa de que o Brasil – país marcado por séculos de escravidão e que apresenta uma imensa desigualdade racial até os dias atuais – é estruturalmente racista, e que suas instituições trabalham incessantemente na reprodução desse racismo. Cabe, portanto, tentar descobrir até que ponto a polícia militar de Mato Grosso do Sul, que figura como uma dessas instituições, repete esse padrão.

E o delito de tráfico de drogas não foi escolhido de maneira aleatória. Tem-se que este tipo penal, a partir da entrada em vigor da lei n.º 11.343/06, a lei de drogas, vem sendo um dos principais responsáveis pelo crescimento, ano a ano, da população carcerária no país. Essa população, por sua vez, é composta – em sua maioria – por

peças negras, cuja participação no total de indivíduos também vem aumentando progressivamente nas últimas décadas.

Sendo assim, o objetivo da pesquisa é evidenciar se o perfilamento racial é uma realidade – ou não – nas buscas pessoais praticadas pela polícia militar de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS. E o método escolhido para tanto foi o hipotético-dedutivo, que segundo Bunge (*apud* Markoni; Lakatos, 2017) consiste na análise de fatos preexistentes, dos quais se extrai um problema. Parte-se, daí, à confecção de um modelo teórico, com o lançamento de hipóteses, principais e auxiliares, a respeito do conteúdo previamente estudado. Nesse processo, deve-se buscar por suportes empíricos e racionais à hipótese lançada, que será ao final testada, ou seja, colocada à prova, possibilitando com que se alcance os dados necessários para um conclusão.

Os dois primeiros capítulos se utilizarão da pesquisa bibliográfica para analisar os fatos preexistentes sobre a temática do racismo e da segurança pública brasileira, com o objetivo de se analisar as constatações preexistentes à pesquisa. O primeiro capítulo tratará especificamente do conceito de raça, inexistente sob o âmbito da biologia genética no que diz respeito à espécie humana. Tratará também do conceito de racismo e de suas concepções, e da intersecção entre racismo e ideologia. O capítulo será finalizado com uma análise da temática aplicada à realidade específica do Brasil.

O segundo capítulo, por sua vez, tratará da relação entre o racismo e a segurança pública no país, subdividindo-se em dois subcapítulos que tratarão, respectivamente, do racismo na polícia militar e do racismo na lei n.º 11.343/06 (lei de drogas). O capítulo estudará como a atuação da polícia militar brasileira tem sido responsável, através de suas práticas, pela perpetuação do racismo no país, e de que maneira a lei de drogas surgida no início do século tem agravado a situação.

O terceiro capítulo, por fim, será dedicado à construção de um modelo teórico, com o lançamento de uma hipótese sobre a questão. Afinal, existe perfilamento racial nas abordagens policiais realizadas em Campo Grande? O capítulo contará com os suportes empíricos e racionais à hipótese levantada, seja ela qual for. Neste mesmo capítulo, por fim, se realizará o teste de tal hipótese, processo pelo qual poderá se extrair uma resposta para a questão.

Vale ressaltar que a prática do perfilamento racial, caso constatada, fere uma série de princípios e garantias constitucionais que são destinados à proteção da

dignidade de todos os cidadãos brasileiros. Dessa forma, essa pesquisa tem o potencial de evidenciar a problemática no município e estimular o debate, impulsionando outros estudos sobre o tema para que, a longo prazo, sejam tomadas pelo poder público as medidas que se provarem necessárias, concretizando, assim, a dignidade da população negra da cidade.

1. CONCEITOS DE RAÇA, RACISMO E SUA PERPETUAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O presente trabalho busca investigar se fatores raciais influenciam os policiais militares de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, em suas rotinas diárias de abordagens e buscas pessoais realizadas em pessoas negras na Capital. Para tanto, dedicar-se-á, neste primeiro momento, à análise das relações raciais, com intuito de se compreender como surgiram, como se dão no seio da sociedade brasileira e de que forma influenciam nas ações perpetradas pelas diversas instituições que atuam no país.

Com esse objetivo, este capítulo traçará uma rota com a finalidade de desvendar as motivações por trás da distinção de seres humanos em diferentes “raças”, do tratamento desigual destinado aos indivíduos com base nelas – denominado racismo –, e da perpetuação deste comportamento na sociedade moderna por meio da ideologia, focando ao final na experiência brasileira sobre o tema.

Assim, os próximos subcapítulos serão dedicados a trabalhar os temas da maneira exposta acima, com o cuidado de se trazer os detalhes que se mostrarem pertinentes para elucidação da questão.

1.1. Raça

O sentido atual do termo raça é fruto de um longo e complexo processo histórico. Surgido no campo das ciências naturais, o termo, que deriva do latim *ratio*, foi utilizado primeiramente na zoologia e na botânica, com o intuito de classificar diferentes espécies de animais e vegetais, mas ganhou novo sentido quando passou a ser utilizado para legitimar relações de dominação e sujeição entre grupos diferentes da espécie humana (Munanga, 2003).

Para entender melhor sua utilização, cabe uma análise do termo à luz da biologia e da sociologia. Quanto à biologia, explica-se que o termo raça, no que diz respeito à espécie humana, consistiria na ideia de que a espécie *homo sapiens sapiens* poderia ser dividida em subespécies, como se faz com relação às outras espécies do mundo animal. Nasce, com isso, a ideia de que as características físicas visualmente identificáveis seriam capazes de explicar as diferenças morais,

psicológicas e intelectuais dos diferentes povos, dando origem ao determinismo biológico (Almeida, 2019; Conceição, 2017; Guimarães, 2008).

Um dos precursores desse movimento que afetou diretamente a população negra e que seria posteriormente conhecido como racismo científico foi o naturalista George-Louis Leclerc, conde de Buffon. Tomado por uma sorte de preconceitos, Buffon baseou-se na cor da pele e outros traços fenotípicos – ou seja, traços observáveis – para retratar o negro africano como uma figura pré-humana, incapaz de superar a própria animalidade e quebrar a cadeia da necessidade biológica (Mbembe, 2014).

Entretanto, os autores Penna e Birchal (2006) escrevem que, já nas décadas finais do século XX, uma série de pesquisas realizadas no âmbito da genética molecular concluíram – de uma vez por todas –, após o exaustivo estudo do genoma humano, que a classificação de seres humanos com base em subespécies não encontrava respaldo científico. Dessa análise, os autores pontuam:

[...] três linhas separadas de pesquisa molecular fornecem evidências científicas sobre a inexistência de raças humanas. A primeira é a observação de que a espécie humana é muito jovem e seus padrões migratórios demasiadamente amplos para permitir uma diferenciação e conseqüentemente separação em diferentes grupos biológicos que pudessem ser chamados de “raças”. A segunda é o fato de que as chamadas “raças” compartilham a vasta maioria das suas variantes genéticas. A terceira é a constatação de que apenas 5-10% da variação genômica humana ocorre entre as “raças” putativas. As evidências levam à conclusão de que raças humanas não existem do ponto de vista genético ou biológico (Penna e Birchal, 2006, pág. 15).

De todas as constatações trazidas pelos autores, chama-se atenção ao fato de que a cor da pele dos indivíduos, que outrora foi utilizada por Buffon como um dos parâmetros de separação das raças, é um traço físico altamente influenciado pela incidência de radiação Ultravioleta (UV). Foi comprovado que o excesso dessa radiação provoca a destruição do ácido fólico e a deficiência de vitamina D3, causando – dentre outras complicações – o raquitismo. A melanina, que é justamente a responsável pela pigmentação da pele, trabalha atenuando os efeitos negativos da alta incidência de luz solar (Penna; Birchal, 2006).

Portanto, é possível dizer que a explicação da variação na coloração da pele das populações ao redor do globo terrestre está relacionada com a seleção natural. Algumas regiões do planeta possuem alta incidência de luz solar e, conseqüentemente, de raios UV, o que ocasionou a seleção dos indivíduos mais aptos

a sobreviver no meio, ou seja, os que possuíam maior concentração do pigmento melanina em seus corpos, que influi na tonalidade da pele dos indivíduos. A melanina, entretanto, é regida por um número ínfimo de 4 genes, em um universo de 25.000 (vinte e cinco mil) genes no genoma humano (Pena; Birchall, 2006).

Dessa forma, não é factível que se separe seres humanos em raças apenas com base na presença, em maior ou menor grau, de tal pigmento em seus organismos. No entanto, a cor da pele, juntamente com outros fatores biológicos e culturais, foi o principal elemento utilizado como justificativa para o cometimento de inúmeras atrocidades contra a população negra ao longo da história, e nem mesmo as descobertas obtidas pela biologia genética foram o suficiente para se fazer cessar o tratamento desigual sofrido por esse grupo. O motivo por trás disso é revelado por Almeida (2019):

Ainda que hoje seja quase um lugar-comum a afirmação de que a antropologia surgida no início do século XX e a biologia – especialmente a partir do sequenciamento do genoma – tenham há muito demonstrado que não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre seres humanos, o fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários (Almeida, 2019, p. 22).

Com isso, é possível dizer que “raça”, conceito surgido numa tentativa de se classificar espécies, passou – a partir do momento em que se propôs a hierarquizar a espécie humana – a ser utilizado de maneira política com intuito de se construir um sistema de poder socioeconômico de exploração e exclusão – ao qual pode se denominar racismo ou racialismo (Hall, 2003; Munanga, 2003).

Nesse contexto,

[...] os indivíduos da raça “branca”, foram decretados coletivamente superiores aos da raça “negra” e “amarela”, em função de suas características físicas hereditárias, tais como a cor clara da pele, o formato do crânio (dolicocefalia), a forma dos lábios, do nariz, do queixo, etc. que segundo pensavam, os tornam mais bonitos, mais inteligentes, mais honestos, mais inventivos, etc. e conseqüentemente mais aptos para dirigir e dominar as outras raças, principalmente a negra mais escura de todas e conseqüentemente considerada como a mais estúpida, mais emocional, menos honesta, menos inteligente e portanto a mais sujeita à escravidão e a todas as formas de dominação. [...] A classificação da humanidade em raças hierarquizadas desembocou numa teoria pseudo-científica, a raciologia, que ganhou muito espaço no início do século XX. Na realidade, apesar da máscara científica, a raciologia tinha um conteúdo mais doutrinário do que científico, pois seu discurso serviu mais para justificar e legitimar os sistemas de dominação racial do que como explicação da variabilidade humana.

Gradativamente, os conteúdos dessa doutrina chamada ciência, começaram a sair dos círculos intelectuais e acadêmicos para se difundir no tecido social das populações ocidentais dominantes (*sic*) (Munanga, 2003, p. 5).

Raça, portanto, nada mais é que uma construção política e social que, embora tenha surgido no campo das ciências naturais, tem sido a sombra historicamente presente no pensamento e na política ocidental no que se refere à desumanização e dominação de determinadas populações (Mbembe, 2018).

Diante dessa realidade, Munanga (2003) afirma que alguns biólogos antirracistas chegaram a propor que o uso do termo “raça” fosse banido. Entretanto, o autor explica que o termo continua a ser utilizado, no âmbito das ciências sociais, para estudar – e até mesmo denunciar – uma realidade social e política em que as questões raciais ainda possuem relevância. Isso implica dizer, em síntese, que por mais que tese de classificação e hierarquização humana com base em subespécies tenha sido completamente derrubada pela ciência contemporânea, ela ainda é capaz de explicar, por exemplo, a diferença de tratamento destinada a alguns grupos raciais e deve, portanto, ser estudada.

Sobre o tema, escreve Conceição (2017):

[...] a categoria raça permanece relevante para a Antropologia, Sociologia e até mesmo para o Direito, pois permite reconhecer a existência de ideários que informam condutas diferentes, fundadas na valoração das pessoas em função da cor da pele e dos traços fenotípicos (racialismo); valoração esta que gera consequências concretas nas interações cotidianas das pessoas no dia-a-dia. [...] enquanto existirem grupos identificados por marcadores ligados à ideia de raça esse conceito sociologicamente presente tem que ser encarado como realidade a fim de viabilizar uma intervenção anti-racista (*sic*) (Conceição, 2017, p. 6-7).

E para que melhor se entenda este fato, deve-se aprofundar um pouco mais na definição de racismo.

1.2. Racismo

Durante quase quatro séculos ininterruptos, os europeus utilizaram-se de africanos escravizados para suprir a demanda por mão de obra em suas colônias de exploração mundo afora e maximizar seus lucros. Para tanto, estruturou-se, sob a égide de um sistema racista, uma relação entre brancos e negros que tinha como lógica a dominação, já que alguns povos teriam nascido para dominar – povos

européus – e outros para serem dominados – dentre os quais os negros africanos (Batista; Mastrodi, 2018).

Esse paradigma somente foi possível por conta do racismo, uma crença de que existiriam “raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto e o físico e o cultural” (Munanga, 2003, p. 8). Respaldo, inicialmente, pela religião católica, o racismo ganhou contornos (pseudo) científicos, conforme abordado no tópico anterior, e produz consequências nefastas até os dias atuais, encontrando-se enraizado nas sociedades ocidentais, dentre as quais a brasileira.

Outra conceituação que ajuda a entender a problemática do racismo é a de que este “é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial a qual pertençam” (Almeida, 2019, p. 22).

Já discriminação racial é definida pelo Estatuto da Igualdade Racial (2010), como sendo toda e qualquer distinção, restrição, exclusão ou preferência baseada, dentre outras coisas, na raça ou na cor, que vise anular/restringir o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos e liberdades fundamentais.

Deve-se destacar, portanto, o caráter sistêmico das discriminações que caracterizam o racismo, e o fato de que sua manifestação se dá por meio de práticas conscientes ou inconscientes. Para Almeida (2019), o racismo não se dá apenas por atos isolados, mas também por um processo em que a suposta inferioridade de determinado grupo racial é reproduzida pelos indivíduos nos âmbitos da política, economia e relações cotidianas.

Para explicar melhor esse fato, o autor traz três concepções de racismo: racismo individual, racismo institucional e racismo estrutural. Para esse autor, o racismo é sempre estrutural, ou seja, proveniente da própria estrutura da sociedade, de modo que os indivíduos e instituições apenas o manifestam e reforçam, conforme será explicado a seguir. Para tanto, deve-se distinguir cada uma dessas concepções.

A concepção individual parte de uma ideia simplista e restrita de que o racismo seria uma espécie de “patologia”, ou seja, uma anormalidade, que partiria isoladamente de um indivíduo ou de um grupo e que seria combatida no campo jurídico. Essa concepção implica na inexistência de sociedades ou instituições

racistas, crendo que apenas indivíduos ou grupos praticariam discriminação racial, uma perspectiva errônea e que pouco contribui para a discussão (Almeida, 2019).

O racismo pode, sim, se manifestar através de atitudes individuais. Um indivíduo, de fato, pode ser racista. O problema de tal concepção não se encontra no reconhecimento da existência de indivíduos ou grupos racistas, mas na restrição da problemática à esfera individual, uma vez que coloca em discussão o aspecto moral da questão, mas ignora o caráter sistêmico inerente ao racismo.

A concepção institucional, por sua vez, vê o racismo como resultado do funcionamento das instituições, que atuam naturalizando e reproduzindo a desigualdade racial e a violência provenientes da própria estrutura social na qual se inserem (Anunciação, Trad, Ferreira, 2020). Sobre essa concepção:

A ideia é simples. Os aparatos institucionais de uma dada sociedade encontram-se a serviço dos grupos hegemônicos que os criam e fazem com que funcionem para a reprodução do sistema que lhe confere significado e existência. Alguém que esteja operando esse sistema poderá produzir resultados raciais injustamente diferenciados ainda que não tenha intenção de fazê-lo. Embora esse tipo de racismo possa ser de difícil detecção, suas manifestações são observáveis por meio dos padrões de sistemática desigualdade produzida pelas burocracias do sistema, que, por sua vez, ao lado das estruturas, formam as instituições (Souza, 2011, p. 4).

Segundo Almeida (2019), a função das instituições é manter sob controle os conflitos, antagonismos e contradições inerentes a toda sociedade. Para tanto, essas instituições absorvem tais conflitos, estabelecendo normas e padrões que moldam o comportamento e a consciência dos indivíduos. Os conflitos raciais, que não são exceção, também são absorvidos pelas instituições – comandadas pelo grupo racial dominante –, que moldam o comportamento e a consciência dos indivíduos e ocasiona o reforço das desigualdades raciais no seio da sociedade.

Nesse sentido:

(O racismo institucional) assinala a forma de racismo que se estabelece nas estruturas de organizações da sociedade, nas instituições, traduzindo os interesses, ações e mecanismos de exclusão perpetradas pelo grupo racialmente dominante. No caso da maioria dos países da diáspora africana – no Brasil inclusive -, esse conceito fala não só do privilégio branco, mas de suas ações para controle, manutenção e expansão dessas prerrogativas via apropriação do Estado (Werneck, 2005, p. 339-340).

Está-se diante de uma verdadeira institucionalização dos interesses do grupo racial detentor do poder político e econômico, que consistem na naturalização de seu domínio e privilégio frente aos demais grupos raciais integrantes da sociedade.

Com essa concepção, ultrapassa-se a ideia de que o racismo somente se manifestaria por discriminações individuais ativas e declaradas. A verdade é que discriminações raciais podem ocorrer, também, de maneira velada e indireta, como nos casos em que a situação dos grupos racialmente minoritários é ignorada pelas instituições durante a tomada de decisões ou quando se impõe regras de “neutralidade racial” sem que se leve em consideração as diferenças sociais existentes entre os grupos racializados (Almeida, 2019; Arandas, 2010).

No entanto, a própria concepção institucional de racismo somente tem lógica quando se compreende a última – e mais importante – concepção de racismo: a concepção estrutural. Por meio dessa concepção, Almeida (2019) vê o racismo como decorrência de um processo histórico e político, já que a hierarquização racial desempenhou um papel importantíssimo na formação dos Estados contemporâneos e, atualmente, influencia os meios institucionais e ideológicos com o intuito de perpetuar no poder o grupo racial hegemônico, os brancos.

Trata-se da manifestação do que foi chamado por Foucault de biopolítica. O racismo, neste caso, é tido como uma das tecnologias de manifestação do biopoder (poder sobre a vida) detido pelo Estado e que o permite definir aquele que vive e aquele que morre ou é deixado para morrer. O Estado dispõe de uma série de ferramentas, dentre as quais o sistema de segurança pública, que o permite exercer controle sobre determinadas populações presentes em seu território. É o que ocorre com a população negra. (Flauzina *apud* Bacelar, 2017).

Ou seja, a discriminação racial praticada por indivíduos e promovida por instituições é apenas reflexo de um processo histórico que vem moldando a estrutura social e que mantém nela o racismo com o objetivo principal de controlar grupos tidos como inferiores ou indesejados pelo grupo racial que detém o poder.

Em síntese,

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição” (Almeida, 2019, p. 33).

Compreendido esse fato, deve-se partir para um estudo de como esse modo de pensar discriminatório é “legado pela tradição”, como escreve o autor. Dessa forma, abordar-se-á no próximo subcapítulo a interseccionalidade entre o racismo e a ideologia, que atua moldando o consciente e o subconsciente dos indivíduos na missão incessante de naturalizar a desigualdade racial e normalizar a violência sofrida diariamente pelo negro na sociedade.

1.3. Racismo e ideologia

Tendo em mente o modo como raça e racismo vêm sendo historicamente utilizados nos países da diáspora africana, dentre eles o Brasil, para perpetuar no poder o grupo racial dominante – os brancos –, cabe agora entender como a discriminação do negro é tão normalizada, tornando-se algo quase que natural e inquestionável para os indivíduos que integram essas sociedades.

O motivo da desigualdade racial sofrida pelos negros na sociedade brasileira é atribuído, pelo senso comum, ao fato de que seus ancestrais, outrora, foram aqui escravizados. Assim, segundo o imaginário popular, relega-se aos negros atividades braçais e de pouca intelectualidade pelo fato de que foram eles os que sempre desempenharam-nas, o que, por sua vez, explicaria a diferença do poder aquisitivo entre os brancos e negros do país, uma vez que tais atividades são mal remuneradas (Farias, 2019).

Esse pensamento, entretanto, não responde a questões como “por que o negro permanece em atividades braçais?” ou “por que essas atividades são tão mal remuneradas?”. Isso porque a resposta para esses questionamentos encontra-se, na verdade, na intersecção entre racismo e ideologia, conforme será exposto a seguir.

Já foi estabelecido neste trabalho que seres humanos não possuem – a princípio – raça. O termo, anteriormente utilizado na biologia para classificar plantas e outros animais, ganha novo significado e uso a partir do momento em que passa a ser aplicado em pessoas. Farias (2019) dá o nome de racialização a esse processo que atribui um caráter diferenciador ao fenótipo e à cultura das diversas populações existentes.

Segundo a autora, a racialização foi a responsável por fornecer as condições necessárias para o surgimento de discursos que hierarquizaram as raças, vendo determinada raça como “pura, superior e detentora do direito de dominar as demais”,

discursos que deram origem ao racismo. Um indivíduo não nasce com uma raça, mas a tem atribuída por um discurso que visa estabelecer uma certa hierarquia entre humanos e que é propagado pelo meio social em que o indivíduo se vê inserido.

Assim sendo,

O significado das práticas discriminatórias pelas quais o racismo se realiza é dado pela ideologia. Nossa relação com a vida social é mediada pela ideologia, ou seja, pelo imaginário que é reproduzido pelos meios de comunicação, pelo sistema educacional e pelo sistema de justiça em consonância com a realidade. Assim, uma pessoa não nasce branca ou negra, mas torna-se a partir do momento em que seu corpo e sua mente são conectados a toda uma rede de sentidos compartilhados coletivamente, cuja existência antecede a formação de sua consciência e de seus afetos (Almeida, 2019, p. 43).

A propagação do discurso racista ocorre, portanto, através de uma ideologia que, segundo Almeida (2019), trabalha moldando o inconsciente e o imaginário coletivo, na medida em que, por exemplo, mulheres negras são sempre retratadas em novelas como empregadas domésticas e homens negros sempre como criminosos ou ingênuos. E a educação também tem papel ativo na confirmação desse pensamento, trazendo negros como personagens secundários de sua própria história. A soma de tudo isso torna o preconceito contra negros um lugar-comum na sociedade.

Sobre isso:

Os grandes veículos de comunicação de massa, apesar de todo o discurso da democracia racial brasileira, ainda, em sua maioria, reforçam o estereótipo histórico dos negros, de inferioridade racial, quando os apresenta sempre em condições de servidão, sujeição, representando profissionais de pouco ou nenhum reconhecimento social (babás, domésticas, porteiros), ou ainda, atuando em núcleos de violência, onde o banditismo, o tráfico e a criminalidade dão o tom do enredo. Tal representação difunde a ideia de uma total invisibilidade de ações positivas por parte dos negros, reservando aos atores brancos, os papéis principais, de protagonismo (Tessarolo; Silva, 2017, p. 4).

Em paralelo, a estrutura social vigente trabalha para confirmar essa realidade, tratando com indiferença a questão da desigualdade racial que impera no país desde suas raízes. Dessa forma, não são fornecidas, por exemplo, as oportunidades necessárias para que as mulheres negras se insiram no mercado de trabalho, deixando-as restritas ao desempenho de papéis domésticos, e o sistema de justiça é seletivo, criminalizando a pobreza e a população negra, como ocorre no caso da guerra às drogas (Almeida, 2019).

Em outras palavras, a estrutura social trabalha produzindo e reforçando, por meio de uma ideologia racista, estereótipos sobre a população negra. A soma disso tudo é uma verdadeira dessensibilização de indivíduos a respeito da realidade cruel e desigual experimentada pela por essa população. A naturalização dessa violência dá-se de tal forma que até mesmo as vítimas do atual paradigma acabam por aceitar os papéis a ela impostos, vejamos:

Pessoas negras, portanto, podem reproduzir em seus comportamentos individuais o racismo de que são as maiores vítimas. Submetidos às pressões de uma estrutura social racista, o mais comum é que o negro e a negra internalizem a ideia de uma sociedade dividida entre negros e brancos, em que brancos mandam e negros obedecem. Somente a reflexão crítica sobre a sociedade e sobre a própria condição pode fazer um indivíduo, mesmo sendo negro, enxergar a si próprio e ao mundo que o circunda para além do imaginário racista. Se boa parte da sociedade vê o negro como suspeito, se o negro aparece na TV como suspeito, se poucos elementos fazem crer que negros sejam outra coisa a não ser suspeitos, é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições estatais encarregadas da repressão, como é o caso de policiais negros (Almeida, 2019, p. 43).

Como resultado dessa ideologia amparada pela estrutura social, estratificam-se as funções desempenhadas pelos indivíduos com base no grupo racial a qual pertençam: negros ficam com as atividades simples, mal remuneradas e por muitas vezes insalubres, enquanto brancos ocupam cargos intelectuais e de grande poder decisório. O próximo tópico abordará um pouco mais sobre a tentativa da elite racial brasileira de mascarar o racismo existente no país, com o que hoje é reconhecido como o “mito da democracia racial”, e as consequências práticas dessa ideologia que aqui predominou por muitas décadas.

1.4. A perpetuação do racismo no Brasil

Estudados os elementos basilares para que se entenda os conceitos de raça e de racismo, e do funcionamento destes nas sociedades, deve-se partir para uma análise específica das relações raciais no Brasil, com um leve enfoque na histórica do racismo no país e de sua perpetuação na estrutura social, o que será feito a seguir.

O racismo vem acompanhando o Brasil em toda a sua história. A mão-de-obra escrava de pessoas negras foi utilizada no país desde o seu surgimento como colônia de Portugal, no século XVI, e perdurou até o século XIX, quando foi abolida.

Entretanto, a abolição da escravatura não significou o fim da hegemonia branca vigente no país ou do controle da população negra por tal elite, que se mantém até os dias de hoje (Tessarolo; Silva, 2017).

Porém, se o domínio sobre a população negra ocorrido durante a escravatura se deu de maneira explícita, não se pode dizer o mesmo do domínio que vem sendo exercido sobre essa mesma população após a abolição. Isso porque, na modernidade, o racismo – como projeto político – não pode mais se dar de maneira flagrante, sob pena de ser contestado como o foi na África do Sul, com o *apartheid*, e nos Estados Unidos da América com a segregação racial (Bacelar, 2017).

Dessa forma, desenvolveu-se no país, em meados do século XX, o mito da democracia racial, uma ideologia formulada por Freyre que descreveu o povo brasileiro como mestiços desfrutando das melhores qualidades das três raças que outrora habitaram nesse território, em uma convivência harmônica, sem conflitos raciais, colocando-se a classe – e não mais a raça – no centro do debate sobre as desigualdades aqui vigentes. Isso não significou o fim do racismo, mas a sua mutação (Lima, 2022).

[...] esse tipo de racismo se reproduz pelo jogo contraditório entre, por um lado, uma cidadania definida de modo amplo e garantida por direitos formais, mas, por outro lado, largamente ignorados, não cumpridos e estruturalmente limitados pela pobreza e pela violência policial cotidiana. É pela restrição fatural da cidadania e através da imposição de distâncias sociais criadas por diferenças enormes de renda, de educação; e pelas desigualdades sociais que separam brancos de negros, ricos de pobres, nordestinos de sulistas, que o racismo se perpetua (Guimarães, 1995, p. 42).

O subcapítulo anterior trouxe um pouco sobre como a ideologia é utilizada para dessensibilizar e, neste caso, até mesmo tornar indivíduos cegos sobre a realidade vivida pelos negros. Com a ideia de uma democracia racial, “o racismo brasileiro foi sistematicamente negado, de forma que o Estado aparentava ser neutro, tratando todos os seus súditos como iguais. O racismo, então, seria apenas um problema a ser tratado no nível particular” (Bacelar, 2017, p. 18).

Também foram trazidos neste primeiro capítulo os problemas de se reduzir a questão do racismo meramente à discriminação praticada por indivíduos, uma vez que uma concepção de racismo que se dê somente na esfera individual ignora o caráter sistêmico a ele inerente. Portanto, a ideia de uma suposta democracia racial – amplamente difundida no país – forneceu uma blindagem ao Estado brasileiro do

século XX, fazendo com que suas instituições pudessem trabalhar na manutenção das desigualdades raciais de maneira despercebida, o que assegurou a hegemonia branca no poder, que perdura até a atualidade.

Nesse sentido,

[...] era preciso garantir a produção da desigualdade sem revelar a fonte. Para uma sociedade pintada em cor de rosa, um Estado “neutro” e justo em termos raciais. Estávamos mesmo a dois passos do paraíso. Nesse cenário, o racismo, convertido no grande tabu nacional, ficava adstrito aos casos excepcionais percebidos tão somente na esfera privada, afastando as elites de qualquer tipo de prestação de contas efetiva pelo usufruto de suas vantagens. Não houve método de controle mais eficiente que garantisse o paradoxo entre corpos subjugados e consciências tranqüilas (*sic*) (Flauzina, 2006, p. 39).

Isso significa dizer que a difusão do pensamento de que a sociedade brasileira viveria em uma espécie de paraíso racial permitiu que o Estado e a sociedade brasileira agissem de modo a prejudicar a população negra sem que sequer fossem criticados por tais feitos. Fernandes (1978 *apud* Nunes, 2008) trouxe um exemplo de medida marcante e decisiva nesse contexto: o incentivo, ainda na primeira metade do século XX, à vinda de imigrantes europeus (brancos) para que aqui trabalhassem. A ideia era que se embranquecesse a população, concedendo-se aos recém-chegados oportunidades nas lavouras e nas indústrias que aqui surgiam, em detrimento dos negros que já viviam no país.

Dessa forma, a luta dos negros por um espaço naquela sociedade era desumana; estavam sozinhos “abandonados à própria sorte”. O Estado, por sua vez, não propôs nenhum plano de assistência que visasse à inclusão dos ex-cativos na nascente sociedade de classes. Eles precisavam competir com a quantidade de libertos existente, com o “inimigo” imigrante mais bem estruturado, contra o preconceito que decaía sobre seus ombros pela sua recente história de escravidão [...] (Nunes, 2008, p. 250).

Entretanto, a produção de desigualdades raciais ao longo das décadas se deu de tal maneira que tornou insustentável a ideia de que o Brasil vivesse uma democracia racial. Isso porque, no campo econômico, essa falácia se mostrou incapaz de explicar, de maneira lógica e convincente, o motivo pelo qual os negros – que supostamente não sofriam discriminações – compunham a maior parcela da população pobre. Isso se tornou ainda mais evidente por consequência do projeto econômico da ditadura militar brasileira, que agravou as desigualdades sociais no país.

Sobre isso:

Falar de discriminação racial era considerado contravenção pelo Estado Ditatorial, através da Lei de Segurança Nacional. O chamado milagre econômico brasileiro, fruto da tríplice aliança entre Estado militar, multinacionais e empresariado nacional, gerou o empobrecimento das massas, e como as massas eram (e são) compostas em sua maioria por negros e negras, ficou cada vez mais explícito a exclusão social desta população (Lima, 2022, p. 246).

A questão penal também ajudou a escancarar, já no fim do século XX, o racismo vigente no país. Notou-se o padrão de que os negros eram alvos preferenciais do sistema penal, consequência direta de um tratamento discriminatório que se propagou ao longo das décadas e que se dava em razão da cor da pele dos cidadãos. Tudo isso se explica quando se considera a origem do sistema penal brasileiro, que se consolidou no período escravocrata e manteve em sua essência, desde então, a mesma lógica: dominar os corpos negros (Flauzina, 2006).

Tudo isso permitiu que novas teorias atinentes a explicar as relações raciais no país surgissem em contraponto à ideia de uma democracia racial. E é justamente essa noção, de que o sistema trabalhou – e ainda trabalha – na vinculação da imagem da população negra à criminalidade, que a presente monografia pretende explorar. Assim, o próximo capítulo abordará os mecanismos utilizados por instituições do Brasil para reforçar e reproduzir, através da segurança pública, o racismo. Abordar-se-á, para ser mais específico, o perfilamento racial nas práticas policiais e a lei de drogas, que agrava essa problemática.

2. RACISMO E SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Compreendido o fato de que o racismo brasileiro decorre de um processo histórico e político que visa manter os privilégios de uma elite racial branca, em detrimento dos demais grupos raciais, numa relação intrinsecamente de poder, é possível que se estude, agora, um dos principais responsáveis pela manutenção desse status quo: o sistema de segurança pública brasileiro.

Através da perspectiva de que as instituições são responsáveis por expressar e reproduzir discriminações raciais advindas de um racismo propriamente estrutural, é possível notar que, nesse quesito, as instituições de segurança pública brasileiras despontam. Em relação a isso, Andrade e Andrade (2014 *apud* Anunciação; Trad; Ferreira, 2020) elencam três mecanismos principais na reprodução do racismo por essas instituições: a elaboração de leis que promovem a segregação racial e atuação de agentes públicos; a adoção de práticas e instrumentos que inviabilizam a consolidação de uma rede de proteção social, gerando distorções sociorraciais; e a viabilização, por parte dessas instituições, da violação de direitos, estigmatização e processos discriminatórios por indivíduos ou grupos preconceituosos.

O presente capítulo utilizará da noção desses três mecanismos supracitados para entender como a atuação dos agentes de segurança pública – em especial os policiais militares – contribui na reprodução da discriminação racial contra indivíduos negros no país. Para tanto, far-se-á uma análise sobre como a atividade policial depende da capacidade dos agentes em realizar a suspeição, com intuito de destacar potenciais “inimigos”, num procedimento repleto de discricionariedades que abre margem para o perfilamento racial no momento de definição dos suspeitos (Sinhoretto *et al*, 2014).

Este capítulo também dará enfoque à Lei n.º 11.343/06, conhecida como lei de drogas. Enquadrada como uma das legislações do país que promove a segregação racial, essa lei não estabelece critérios que distingam as figuras do usuário – que possui tratamento mais brando, com a despenalização do tipo – e do traficante – para quem a punição se tornou mais severa. Essa falta de diferenciação entre os dois crimes acarreta distorções no processo de definição da conduta de cada suspeito e permite com que haja uma perseguição desenfreada e o encarceramento em massa de indivíduo negros, o que tem ocorrido desde a entrada em vigência dessa lei (Reis; Ribeiro, 2023).

A conclusão que se extrair dessas análises possibilitará que, no próximo capítulo, seja lançada uma hipótese, a ser falseada, que responda ao problema levantado na monografia, qual seja, “a cor e a raça de indivíduos negros influenciam na suspeita, por parte de policiais militares de Campo Grande/MS, de que tais indivíduos praticaram ou estão praticando o delito de tráfico de drogas?”.

2.1. Racismo e polícia militar

Constatou-se, a partir dos dados produzidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que a maior parte da população encarcerada atualmente no Brasil é negra. Os números demonstram que, em 2022, registrou-se um total de 826.740 (oitocentos e vinte e seis mil setecentos e quarenta) pessoas encarceradas, dentre as quais 442.033 (quatrocentos e quarenta e dois mil e trinta e três) eram negras, fazendo com que esse grupo racial represente 68,2% do total de presos no país (FBSP, 2023).

Entretanto, o último censo realizado trouxe que 10,2% da população se autodeclara preto, enquanto 45,3% se autodeclaram pardo. A soma desses dois grupos resulta no fato de que 55,5% da população brasileira é considerada negra (IBGE, 2022). Ao se comparar os números ora trazidos, é possível se verificar uma sobrerrepresentação dos negros na população carcerária do país.

Esses dados contribuem para a noção de que o racismo estrutural tem operado como um fator determinante na política penal brasileira, uma vez que os sistemas de justiça e segurança pública do país têm trabalhado na reprodução de padrões discriminatórios constantes da própria sociedade, naturalizando a desigualdade racial (Brandão; Lagreca, 2023).

Parte da explicação desse panorama envolve a atuação da polícia militar brasileira, responsável pelo policiamento ostensivo nos estados da federação e, mais especificamente, dos institutos da abordagem policial e da busca pessoal, que devem se basear na “fundada suspeita” e conjugam padrões técnicos com a discricionariedade de cada agente (Anúnciação; Trad; Ferreira, 2020).

Entende-se por abordagem policial “o encontro entre o policial e o transeunte, travado por iniciativa do policial (proativa) e caracterizado pela emanção de uma ordem policial de parada ao transeunte e pela prática da revista (busca pessoal) do abordado” (Wanderley, 2017, p. 64). Busca pessoal, por sua vez, constitui um meio de

obtenção de prova, previsto nos artigos 240, §2º e 244, ambos do Código de Processo Penal, transcritos a seguir:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;**
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;**
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;**
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;**
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;**
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.**

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou **objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior** (Brasil, 1941) (Grifo nosso).

Art. 244 – A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941).

Esse modo de obtenção de provas, por sua natureza, revela-se em constante tensão com princípios constitucionais atinentes à dignidade da pessoa humana, como a incolumidade física e moral do indivíduo, a intimidade, vida privada, dentre outros, de modo que cabe ao policial apreciar sua necessidade caso a caso. Ainda assim, o uso da busca pessoal atualmente encontra-se deturpado e não mais figura como mero meio de obtenção de prova, mas como um “instrumento de preservação da ordem pública”, largamente estimulado com o intuito de intimidar possíveis criminosos (Freitas, 2020; Wanderley, 2017).

O trecho a seguir expõe um pouco dessa realidade:

A determinação, então, é para fazer ‘abordagem, abordagem, abordagem’ e há uma divulgação ostensiva das estatísticas: ‘Sargento tal, tantas abordagens; tenente tal, tantas abordagens; cabo tal; tantas abordagens’. Em virtude dessa orientação, a fragilização ou mesmo o abandono de qualquer suspeição como fundamento da busca pessoal acaba sendo inevitável: alguns policiais passam a fazer abordagens com mais frequência ‘mesmo que para tanto tenham que abordar pessoas que não apresentem, em seu entendimento, comportamento suspeito’ (Lima, 2011 *apud* Wanderley, 2017, p. 69).

Ou seja, há um uso frequente e desarrazoado do instituto, em dissonância com a lei, que exige, como requisito da busca pessoal, a “fundada suspeita”. Esse conceito é, por si só, vago e acarreta insegurança jurídica para a questão. Para solucionar esse problema relativo à abstração dos requisitos para a busca pessoal, Gomes e Gonçalves (2022) propuseram, em seu trabalho, a seguinte redação para o artigo 244 do Código de Processo Penal:

A busca pessoal independará de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Para além disso, a constitucionalidade da abordagem policial dependerá de: (i) registro em áudio e vídeo; (ii) proibição de justificativas vagas, imprecisas e/ou isoladas como “descrição do suspeito compatível”, “área de criminalidade”, “proximidade de um crime”, “movimentos furtivos”, “atitude suspeita”, e outros argumentos similares, na medida em que podem encobrir práticas racistas e/ou discriminatórias, expressamente vedadas pela Constituição Federal (Gomes; Gonçalves, 2022, p 250).

Mas tentativas de se impor uma objetividade à busca pessoal também não ganham muito destaque nos cursos de formação de policiais, processos de qualificação ou documentos institucionais informativos. Isso significa, na prática, uma ampla maioria de abordagens policiais que ocorre às margens da lei, guiada pelo que se denominou de “tirocínio policial”: uma espécie de aptidão informal, adquirida pela experiência prática e que, supostamente, permite aos policiais identificar indivíduos em situações suspeitas, o que abre espaço à subjetividade (Wanderley, 2017).

Sobre o tirocínio policial:

‘Concretizar a suspeita’ é uma competência inscrita num campo em que estão presentes tanto componentes objetivos, advindos de uma ordem técnica racionalizada e transmitida por meios institucionalizados, como por componentes que escapam à objetivação. Estes remetem a um saber informal, adquirido no cotidiano e construído “na rua”. A materialidade do tirocínio é expressada quando o policial tem a habilidade de mapear lugares, horários, condições em que é possível realizar uma operação policial “bem-sucedida”, bem como quando é capaz de avaliar a existência de armas e objetos ilícitos a partir de uma leitura dos movimentos corporais dos transeuntes ou dos motoristas. Nas entrevistas foram descritos detalhes minuciosos que supostamente permitem ao policial reconhecer, por exemplo, que uma pessoa que transporta uma arma protege mais a parte do corpo onde a guarda. O tirocínio reconhece sutileza em gestos e olhares que não são perceptíveis às pessoas comuns. E, ao ser orientado pelo tirocínio, o momento anterior à abordagem, ou seja, o processo de concretização da suspeição, é algo dificilmente passível de ser regulado (Sinhoretto *et al*, 2014, p. 133-134).

Esse aspecto subjetivo da fundada suspeita a torna permeável às influências externas. Anuniação, Trad e Ferreira (2020) trazem, nesse contexto, a questão das representações sociais, responsáveis por atribuir sentido às coisas, pessoas e fenômenos. Os policiais, que estão inseridos em uma sociedade estruturalmente racista, têm contato com a diária representação estigmatizada da figura do negro como criminosa, situação que molda o pensar e agir desse agentes, fazendo com que passem a reproduzir tais preconceitos em suas funções cotidianas. Dessa forma, a alta discricionariedade nas abordagens e buscas pessoais abre espaço para a discriminação sistêmica de pessoas negras.

Foi o que os autores supracitados constataram em sua pesquisa, que explorou as experiências de jovens negros pertencentes a bairros vulneráveis de algumas capitais do nordeste em relação à abordagem policial. O excerto a seguir traz parte de suas conclusões:

[...] a fundada suspeita, mecanismo que precede o ato de abordagem, compõe-se de duas dimensões interdependentes: a técnica-operacional, que corresponde à norma institucionalizada e que, em princípio, pauta-se em critérios objetivos; e a discricionária, que depende, claramente, do julgamento dos agentes e, portanto, tem um caráter mais subjetivo. Em uma sociedade democrática, na qual prevalece o Estado de direito, é de se esperar que a primeira dimensão prevaleça na fundamentação de suspeição. **Não obstante, constatou-se que a dimensão discricionária, que reflete representações sociais, crenças e valores morais predominantes na sociedade, tem um papel decisivo na construção do perfil de suspeição** (Anuniação; Trad; Ferreira, 2020, p. 11) (Grifo nosso).

Tem-se aqui uma conexão com a questão da ideologia, tema que foi abordado em um dos tópicos do capítulo anterior. Em uma síntese do que já foi exposto, pode-se dizer que a ideologia racista molda o consciente e o subconsciente (crenças e valores) dos indivíduos, que podem vir a reproduzir o racismo sem que, necessariamente, estejam sendo intencionalmente racistas (embora seja necessário ressaltar que existem sujeitos que de fato o são).

A consequência direta disso é o perfilamento (filtragem) racial dos suspeitos, conceito que advém do inglês *racial profiling* e que diz respeito às práticas discriminatórias, por parte de agentes de segurança pública, ao se utilizarem de elementos como a cor/raça dos indivíduos, em detrimento de elementos objetivos ou comportamentais, para identificar suspeitos e submetê-los a buscas pessoais (DGC; ACNUDH, 2020; Anuniação; Trad; Ferreira, 2020).

Conforme escreve Sinhoretto *et al* (2014), a prática do perfilamento racial não é reconhecida pelos policiais, que negam o fato de que abordagens policiais sejam realizadas em função da raça dos indivíduos. Contudo, a afirmação de que não são guiados pela racialização vai de encontro às constatações feitas pelos autores com base em pesquisas e coleta de dados que atestam que os “tipos sociais criminosos” definidos pelos policiais vinculam-se, além da cor de pele, aos elementos que, pela racialização, são atribuídos à cultura negra, como o hip hop ou o funk. Isso demonstra a existência de uma seletividade racial.

Para esclarecer:

[...] ainda que a prática da filtragem racial seja negada entre os interlocutores, muitos dos elementos que compõem a chamada fundada suspeita remetem a um grupo social específico, caracterizado pela faixa etária, pertença territorial e que exhibe signos de um estilo de vestir, andar e falar que reivindica aspectos da cultura negra, e que é, em muitos casos, também constituinte de uma cultura "da periferia". Conforme atestam os depoimentos, a vestimenta e a postura corporal são consideradas indícios empíricos a fundamentar a suspeita policial (Sinhoretto *et al*, 2014, p. 133).

E o reflexo da associação do cometimento de crimes a características que envolvem a raça dos indivíduos negros é a constante vigilância que recai sobre essa população. Assim, a atenção volvida às regiões periféricas, majoritariamente compostas por negros, é superior à que se destina a outras regiões nos centros urbanos, bem como a que se destina a indivíduos brancos. Isso faz com que negros venham a ser presos em maior quantidade sem que, necessariamente, cometam mais crimes quando comparados a outros grupos raciais, aumentando ainda mais a estigmatização dessa população. Agrava esse contexto o fato de que a maior parte das prisões em flagrante delito não advêm de procedimentos investigativos, mas sim de abordagens policiais (Wanderley, 2017), nas quais – conforme visto acima – os negros são os mais visados.

É o que explica Santana (2019) no trecho abaixo:

Independentemente de quem cometeu ou não o crime, a punição, em síntese, pode ser vista mais como consequência da vigilância racial. O aumento da punição é mais comumente resultante de um aumento na vigilância. As comunidades que são objeto de vigilância policial têm muito mais chances de fornecer indivíduos para a indústria da punição. Mais importante do que isso, a prisão é a solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais que não estão sendo tratados pelas instituições que deveriam ajudar as pessoas na conquista de uma vida mais satisfatória. Esta é a lógica do que tem sido chamado de farra de aprisionamento: em vez de construir

moradias, jogam os sem teto na cadeia. Em vez de desenvolverem um sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia (Santana, 2019, p. 235-236).

Ainda nesse sentido:

[...] a vigilância policial privilegia as pessoas negras e as reconhece como suspeitos criminais, flagrando em maior intensidade suas condutas ilegais; ao passo que os brancos, menos visados, gozam de menor visibilidade diante da polícia quanto ao cometimento de atos criminais, sendo surpreendidos com muito menor frequência em sua prática. São indicativos também de que, possivelmente, as atividades criminais mais frequentemente cometidas por negros sejam mais vigiadas, ao passo que atividades criminais mais comuns entre brancos despertem menor atenção da polícia. Assim, a filtragem racial está entranhada nas próprias estratégias de policiamento (Sinhoretto *et al*, 2014, p. 132).

Mas, se são os policiais que realizam e concretizam, na prática, a suspeição, é o poder judiciário quem tem a palavra final. Isso porque são os magistrados, com apoio do Ministério Público e em concorrência com os órgãos de controle interno das corporações policiais, os responsáveis pelo filtro de legalidade das ações praticadas pelos agentes durante o policiamento ostensivo. Dá-se dessa forma justamente para impedir que o conhecimento informal – que, conforme visto acima, traz à tona preconceitos de raça, gênero, condição socioeconômica, dentre outros – domine as práticas policiais cotidianas, em detrimento dos dispositivos legais e constitucionais que tratam sobre a questão (Freitas, 2020).

Não se pode dizer, entretanto, que o judiciário tem sido eficiente em solucionar a problemática que envolve a busca pessoal e a fundada suspeita no país. Wanderley (2017), chegou à conclusão, através de uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, responsável pela guarda da Constituição Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, que trabalha na uniformização dos entendimentos sobre leis federais, de que tais tribunais não compartilham da mesma visão sobre esses institutos, de modo que o país não possui uma jurisprudência consolidada a respeito do tema.

A autora traz, em sua pesquisa, os julgados de cada tribunal que tratam sobre o tema, com o intuito de estudá-los e compará-los. Desses julgados, destacam-se dois, quais sejam o HC 81.305, julgado pelo STF, e o HC 257.002/SP, julgado pelo STJ. Suas ementas estão dispostas, respectivamente, a seguir:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo (STF, HC n. 81.305, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 13/11/01, DJ 22-02-02).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. **NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DAS PROVAS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA BUSCA PESSOAL. COLISÃO DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS E ILIMITADOS.** 3. DOSIMETRIA. PENA-BASE DISTANCIADA DO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006 EM SEU GRAU MÍNIMO. MAJORAÇÕES FUNDAMENTADAS EM FATOS CONCRETOS. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Inexistem direitos absolutos e ilimitados e, para que aparentes contradições entre princípios de igual matiz sejam solvidas - aplicando-se a norma constitucional de forma segura e coerente -, utiliza-se o princípio também constitucional da proporcionalidade. **3. No caso, o réu foi conduzido a hospital para ser submetido a exame radioscópico, momento em que foi constatada a existência de cápsulas de drogas em seu estômago e intestinos. Referido exame não consiste em auto-incriminação pelo réu, nada mais sendo do que uma extensão da busca pessoal, como já ocorre com detectores de metais.** 4. **Em razão do alto grau de afetação de direitos e por ser vexatória e invasiva, a medida de busca pessoal é excepcional, devendo a autoridade policial agir com extrema cautela, evitando-se atos abusivos, somente levando-a a cabo quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida, com objetos que constituam corpo de delito, com instrumento de crimes, entre outros. Não se pode dizer que os réus foram aleatoriamente**

escolhidos para a revista, sendo o procedimento adequado. 5. Inexiste qualquer registro de que o réu tenha sido compulsoriamente submetido ao exame médico, ou tenha obstaculizado a realização dos procedimentos para identificação e retirada das drogas. Mesmo porque tais medidas tinham o desiderato de preservar a própria integridade física do acusado, pois as cápsulas de cocaína poderiam se romper no interior do seu corpo, causando risco de morte. Fazendo-se um juízo comparativo entre os interesses envolvidos, não se mostrou desarrazoada a busca pessoal realizada, inexistindo nulidade. 6. Pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal de forma fundamentada, destacando as instâncias ordinárias a quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do réu - 1.056,75g de cocaína, distribuídos em 80 cápsulas -, entorpecente altamente alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir numerosos usuários, o que possibilita a majoração da reprimenda inicial no patamar adotado. 7. Para a não aplicação da causa especial de redução em seu patamar máximo, considerou-se, em especial, a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, haja vista ter o réu sido apreendido com vultuosa quantidade de droga altamente nociva. Essa conjuntura indica conduta cujo grau de censura não autoriza a aplicação do benefício excepcional do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 no máximo, afastando-se, a meu ver, constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio deste writ. 8. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC n. 257.002/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 19/12/2013) (Grifo nosso).

O primeiro ponto a se destacar, na análise de tais julgados, diz respeito ao contexto em que as buscas pessoais em questão ocorreram. O HC 81.305, deferido pelo STF, trata de um Termo Circunstanciado que fora lavrado pelo delito de desobediência, pelo fato de que o paciente teria se recusado a se submeter à busca pessoal. O habeas corpus foi concedido, nesse caso, sob o argumento de que a fundada suspeita para a busca pessoal não poderia se fundar em parâmetros unicamente subjetivos, como se deu no caso, já que os policiais teriam abordado o suspeito por “trajar um ‘blusão’ suscetível de esconder uma arma”. Dessa forma, a busca seria ilegal e, portanto, recusar-se a obedecê-la não configuraria desobediência.

Chama-se atenção, neste caso, ao que se extrai do inteiro teor dos autos: o impetrante-paciente era advogado pós-graduando – o que recebeu destaque no relatório do acórdão – e teria desobedecido a ordem dos policiais por entender que o tratamento a ele dispensado somente seria cabível a “marginais, delinquentes e outras pessoas suspeitas, cujas ações representam perigo à sociedade”, o que não era seu caso. Nota-se, portanto, que a principal argumentação trazida pelo investigado não se deu em razão da ausência de elementos objetivos que embasassem a busca pessoal, mas no fato de que o tratamento dispensado pelos policiais não teria se dado de maneira compatível com a condição social do abordado (Wanderley, 2017).

A autora continua, então, com a análise do acórdão proferido pelo STJ, no HC 257.002/SP que, por sua vez, questionou a legalidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, em dois indivíduos que, dentro de um ônibus, foram abordados por policiais e apresentaram nervosismo e respostas desencontradas, razão pela qual fora realizada busca pessoal, que restou infrutífera. Os indivíduos, no entanto, foram encaminhados na sequência a um hospital e submetidos a exame radioscópico, onde se constatou que havia entorpecentes em seus sistemas digestivos.

O tribunal em questão denegou o habeas corpus, sob o argumento de que a condução dos suspeitos ao hospital seria mera extensão da busca pessoal já realizada. Além disso, no que Wanderley (2017) chamou de “leitura invertida do permissivo legal” (p. 168), julgou-se que a apreensão das drogas teria sido demonstração objetiva suficiente da fundada suspeita que sustentou a busca pessoal realizada nos indivíduos abordados. Os fundamentos apresentados pelos policiais para a busca pessoal, quais sejam o nervosismo dos passageiros e as respostas desencontradas, não foram sequer abordados no acórdão.

Ambos os julgados têm em comum o fato de que decidem, em sede de habeas corpus, sobre a insuficiência de elementos concretos na fundada suspeita para buscas pessoais. Entretanto, foi reconhecida, nos autos do HC 81.305, a ilegalidade de suspeitas baseadas unicamente em elementos subjetivos, enquanto no HC 257.002/SP reputou-se fundada a suspeita baseada no argumento vago de que os indivíduos apresentavam nervosismo e respostas desencontradas, conferindo-se legalidade à extensão da busca pessoal. Essa análise escancara a ausência um entendimento consolidado na jurisprudência que elenque critérios claros e objetivos para a fundada suspeita, dando vazão a arbitrariedades no cotidiano policial (Wanderley, 2017).

Aliado a essa situação, tem-se a agravante apontada por Jesus (2016) de que a maior parte dos operadores do direito compartilham de um mesmo “repertório de crenças”, em que se atribui alta confiabilidade ao trabalho desempenhado pelos policiais durante as abordagens, enquanto a versão do acusado é vista como uma tentativa de se escapar impunemente. As narrativas policiais têm, portanto, presunção de veracidade, o que as tornam quase que inquestionáveis, sendo muitas vezes utilizadas como único meio de prova para embasar uma eventual condenação em processos criminais. Sobre isso:

[...] revela-se uma certa crença na conduta do policial, segundo a qual este agente não tem interesse em sair por aí “prendendo pessoas inocentes, ou que não conheçam”, a não ser que tenham um interesse privado, isto é, um desvio de conduta. A ideia de que os policiais vão agir conforme a lei, que não vão agir por interesses próprios, que não vão sair por aí prendendo pessoas sem motivos, constituem pressupostos recorrentes entre juizes e promotores. Mesmo em situações em que a polícia pode ter sido violenta ou arbitrária, se o objetivo alegado da ação tiver sido o de “proteger a sociedade”, e não por “objetivos próprios”, os juizes tendem a acolher sua narrativa sem problematizar a conduta do agente público (Jesus, 2016, p. 137).

Todo o contexto que aqui está sendo estudado também é agravado pela guerra às drogas travada atualmente no país. O próximo subcapítulo pretende, então, explorar as raízes históricas dessa dinâmica, buscando explicitar as consequências nefastas de tal política à população negra que aqui vive.

2.2. Racismo e a lei n.º 11.343/06 (lei de drogas)

Para que se entenda a relação entre o controle do uso de drogas pela esfera penal e o racismo, é necessário que se compreenda, primeiramente, que o sistema penal encontra no controle de determinados setores da sociedade um de seus principais objetivos (Hypolito, 2013). Nesse contexto, Alessandro Baratta (2002) traz os conceitos de criminalização primária e secundária, utilizadas como ferramentas para a perpetuação da estrutura social vigente. Segundo esse autor, a criminalização primária ocorre com a escolha enviesada, por parte do Estado – e com a finalidade de exercer controle – dos bens jurídicos a serem tutelados pela esfera penal. A criminalização secundária, por sua vez, acontece no momento da aplicação da lei, que se dá de maneira seletiva, o que, conforme tem sido exposto no presente trabalho, implica na criminalização da população negra.

Nesse sentido, o movimento do proibicionismo, tal como se manifesta nos dias atuais, tem suas raízes nos Estados Unidos da América do século XX e surgiu atrelado a preconceitos, racismo e xenofobia. Pode-se dizer que, desde sua origem, a proibição de determinados entorpecentes foi utilizada como pretexto para exercer controle sobre as minorias étnicas presentes no território americano, através da criminalização de seus hábitos (Rodrigues, 2009).

Um bom exemplo disso é a “guerra às drogas”, declarada na segunda metade do século XX, que foi utilizada pelo governo estadunidense como um instrumento de retaliação às conquistas de direitos civis básicos por parte da população negra. Sabia-

se que a questão das drogas afetava, majoritariamente, populações marginalizadas e, por meio de discursos apelativos e moralistas, criminalizou-se a venda e o consumo desses entorpecentes, na intenção de manter tais populações, dentre as quais figuram os negros, sob o controle estatal, renovando-se o paradigma segregacionista vigente naquele país desde a abolição da escravatura (Lima; Montenegro, 2024).

Sobre essa questão:

A crise capitalista dos anos 1970, a conquista dos direitos civis pelos afro-americanos, somados à reação supremacista branca, propiciaram a articulação da chamada “guerra às drogas”, anunciada pelo presidente estadunidense Richard Nixon em 1971 e intensificada pelo governo de Ronald Regan nos anos 1980, como tática de governo cujo objetivo era a manutenção, ou melhor, a atualização da segregação racial (Lima; Montenegro, 2024, p. 88).

As ações tomadas pelo governo estadunidense produziram reflexos mundo afora, sendo que foram realizadas, sobre o tema, Convenções das Nações Unidas nos anos de 1961, 1971 e 1988. Com isso, adotou-se na América Latina, inclusive no Brasil, a tônica do proibicionismo, que contou com o apoio e o financiamento dos Estados Unidos da América (Reis; Ribeiro, 2023). Nesse sentido:

Com o propósito de alcançar um “mundo livre de drogas”, foram traçadas políticas de cooperação para alinhar os países em torno do combate e punição severa do tráfico, que se apresentava como desafio coletivo global. Na perspectiva de (co) responsabilização dos países, foi o cenário internacional que influenciou a formulação de leis e de políticas repressivas em âmbito nacional, sendo impossível ignorar o papel dos Estados Unidos no financiamento de algumas ações, treinamento de policiais e, ainda, em ditar o “modelo” do que deveria ser implementado em outras regiões (Huggins, 1987; Alexander, 2017 *apud* Reis; Ribeiro, 2023, p. 193).

Como consequência desse movimento internacional e adaptada ao contexto nacional, surge no Brasil a lei n.º 5.726 de 1971. Segundo Reis e Ribeiro (2023), o texto não distinguia traficantes e usuários, para os quais cominava-se a mesma pena de um a seis anos de reclusão e multa. As autoras adicionam a informação de que tal lei foi substituída, posteriormente, pela lei n.º 6.368 de 1976, que modificou o panorama: usuários passaram a ser punidos com pena de detenção que variava de seis meses a dois anos e multa, enquanto traficantes recebiam pena de três a quinze anos de reclusão e multa.

Com os resultados catastróficos dessa maneira de lidar com a problemática do consumo de drogas, dentre os quais se destacam o encarceramento em massa e o

aumento da violência, ganhou popularidade em diversos países a chamada “política de redução de danos”, que procurou novas abordagens para a questão, com enfoque na prevenção do uso, na autonomia individual e na mitigação dos danos causados pelo consumo de entorpecentes (Campos; Alvarez, 2017).

Essa nova tendência contribuiu, então, para a elaboração de uma nova lei de drogas no Brasil. Surge a lei n.º 11.343 de 2006 que, numa tentativa de se colocar em prática a política de redução de danos no país, despenalizou a conduta dos usuários de entorpecentes. A lei, porém, não deixou de ter um caráter punitivista, na medida em que endureceu o tratamento destinado àqueles considerados traficantes, aumentando a pena mínima para a conduta de três para cinco anos de reclusão (Campos; Alvarez, 2017).

A atual lei emerge, portanto, com duas dimensões que viabilizaram sua aceitabilidade. A primeira é fruto de um contexto político que reafirma o plano repressivo e proibicionista (o aumento da pena de prisão em relação ao tipo penal do tráfico de drogas). Tal recrudescimento penal foi diretamente influenciado pelo contexto de formulação de políticas repressivas de “combate às drogas”: convenções da ONU, guerra às drogas e guerra ao terror. A segunda dimensão – preventiva – estava relacionada com o consumo de Drogas. O fim da pena de prisão do usuário foi aprovado em meio ao contexto de expansão das políticas de redução de danos (*harm reduction*) que, após uma ampliação e intensificação como modelo de política de drogas em muitos países do Norte nos anos de 1980 e 1990 (Canadá, por exemplo), objetivavam, em suma, uma abordagem do usuário de drogas com foco na prevenção, na “autonomia individual” e na redução aos danos do consumo de drogas ilícitas (Campos; Alvarez, 2017, p. 6-7).

Entretanto, por mais que se tenha optado pela diferenciação no tratamento destinado a traficantes e a usuários, com penas de reclusão àqueles e medidas alternativas à prisão a esses, não foram estabelecidos, por parte do legislador, critérios claros e objetivos que auxiliassem na definição da conduta verificada nos casos concretos, o que fez com que a lei malograsse na redução de danos pretendida (Reis; Ribeiro, 2023). Vejamos a redação dos artigos da lei n.º 11.343/06 que tratam de cada um desses tipos penais:

Art. 28. Quem **adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, **semeia, cultiva ou colhe** plantas destinadas à preparação de pequena

quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Brasil, 2006) (Grifo nosso).

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, **adquirir**, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - **semeia, cultiva ou faz a colheita**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente (Brasil, 2006) (Grifo nosso).

Ante a análise dos tipos trazidos acima, é possível verificar que ambos compartilham de diversas condutas idênticas, como por exemplo “adquirir, guardar, ter em depósito, transportar etc.”, que somente se diferenciam por um detalhe: a destinação do entorpecente, que para os usuários deve ser utilizado para consumo próprio. Diante disso, o legislador elencou critérios nada objetivos para definir, caso a caso, a conduta praticada por cada indivíduo investigado, que constam no §2º do artigo 28, destacado no trecho supratranscrito da lei.

Essa redação abre margem a arbitrariedades por parte dos policiais responsáveis pelo policiamento, já que não define uma quantidade fixa de droga que caracterize o porte para uso e traz, como um dos critérios de diferenciação as “circunstâncias sociais e pessoais” do agente. Nesse diapasão, Jesus (2016) afirma que, embora as discriminações e seletividade policiais sejam práticas antigas, a “nova” lei de drogas contribui para que parâmetros socioeconômicos – como a cor/raça e a renda – influenciem, ainda mais, na definição do crime cometido por cada indivíduo.

Conforme já se expôs, o foco da vigilância é definido pelos policiais com base em nos estereótipos que trazem de bandidos: jovens negros, moradores da periferia e que se vestem de determinada maneira (Reis; Ribeiro, 2023). Dessa forma, por mais que tenha despenalizado o uso, a lei n.º 11.343/06 teve efeito um efeito contrário, tratando negros de baixa renda, em grande medida, como traficantes, ainda que sejam meros usuários, padrão que é reforçado, posteriormente, por juízes e promotores. Em outras palavras:

[...] ainda que não haja critérios de distinção objetivos entre usuários e traficantes, o novo dispositivo, tal como enunciado e aprovado pelo sistema político, possibilitou a emergência de práticas dos atores do sistema de justiça criminal que distinguem muito bem quem serão os criminalizados por tráfico de drogas: a ralé brasileira. Observa-se ainda que, sendo a definição do usuário de substâncias consideradas ilícitas extremamente ambígua, o dispositivo médico criminal permitiu que pessoas com pequenas quantidades de drogas fossem incriminadas como traficantes e não deslocadas para o sistema de saúde (Campos; Alvarez, 2017, p. 12).

Reis e Ribeiro (2023) também notaram que um dos principais parâmetros utilizados pelos operadores do direito na definição da conduta de cada investigado como usuário ou traficante é o registro policial. Dessa forma, registros policiais, apesar de não gerarem antecedentes criminais, são utilizados como indícios, por delegados e promotores, de uma vida pregressa associada à criminalidade, indicando se determinado indivíduo se enquadra, ou não, como traficante.

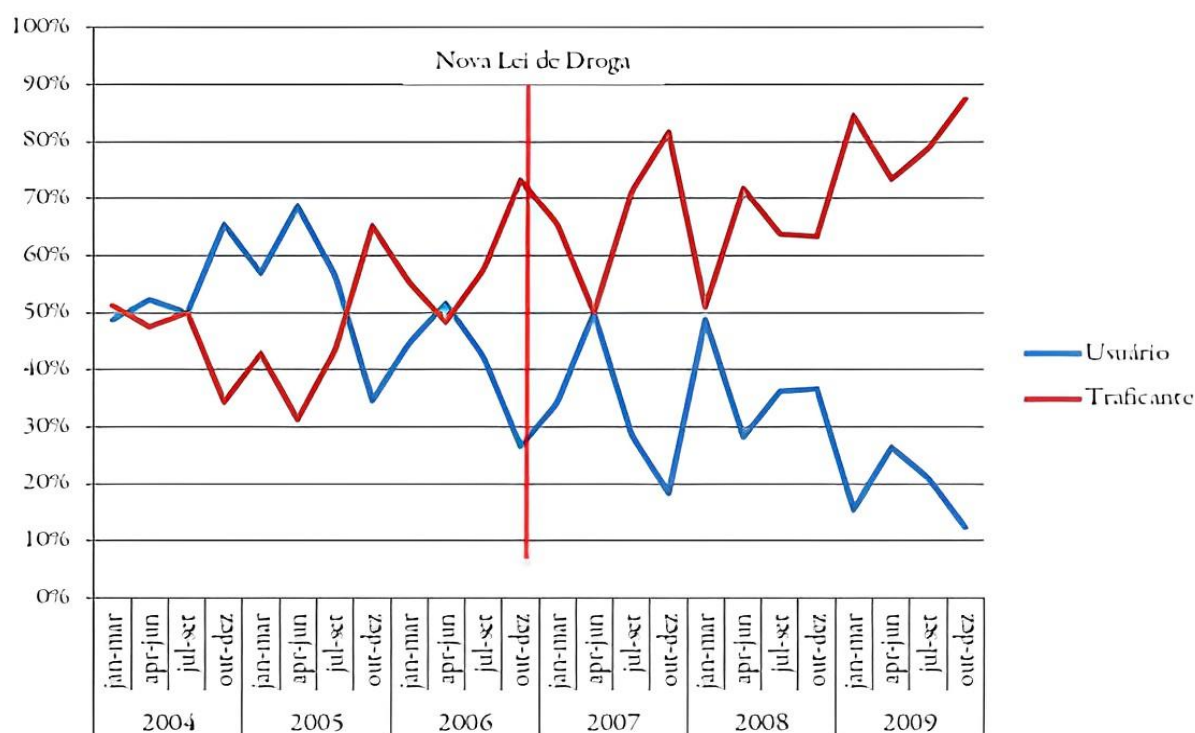
Mas as autoras chamam atenção à seguinte situação: se a condição racial dos sujeitos é um dos fatores preponderantes para a vigilância estatal – o que foi constatado no subcapítulo anterior da presente monografia, já que negros são os mais visados em abordagens policiais e buscas pessoais –, definir como traficantes as pessoas com registros policiais é, acima de tudo, criminalizar a negritude. Isso porque, com uma maior exposição a abordagens policiais, tem-se maiores chances de que uma ocorrência em seu nome seja registrada na delegacia, o que, por sua vez, é utilizado como parâmetro para definir se o sujeito é usuário ou traficante em ocorrências posteriores.

Há evidências, portanto, de que usuários passaram a ser tratados como traficantes com o advento da lei n.º 11.343/06, o que pode ter sido, inclusive, uma das intenções veladas do novo dispositivo (Campos, 2015). Pode-se dizer que a quantidade de droga carregada pelo indivíduo perdeu relevância e foi substituída,

como critério de definição de quem é traficante e quem é usuário, pela raça do abordado.

Em apoio a esse argumento, Campos e Alvarez (2017) trouxeram alguns números comparativos sobre a realidade do sistema penal antes e depois da entrada em vigor da referida lei: numa série temporal interrompida sobre a questão, que vai de 2004 até 2009, verificou-se que no trimestre de outubro a dezembro de 2004, 65,5% dos incriminados eram tidos como usuários, frente a 34,5% tidos como traficantes. Já entre outubro e dezembro de 2009 quando a então nova lei de drogas já estava em vigor, verificou-se que 12,5% dos incriminados eram tidos como usuários e 87,5% como traficantes. O gráfico abaixo demonstra essa tendência.

Figura 1 – Série Temporal Interrompida sobre a Lei n. 11.343 de 2006 – Usuários e Traficantes Incriminados



Fonte: Campos (2015 *apud* Campos; Alvarez, 2017, p. 59)

Além disso, o desfecho das decisões no âmbito do processo para apurar a traficância também é diferente a depender da raça do réu. Em uma análise que recai sobre a realidade de Belo Horizonte, Reis e Ribeiro (2023) notaram, ao realizarem a comparação, que negros recebem punições mais severas que brancos: 75,2% dos negros condenados por tráfico de drogas iniciam o cumprimento de pena no regime

fechado, frente a 64,1% dos brancos que iniciam no mesmo regime. Tudo isso são indícios de que além de serem os mais processados por tráfico, os negros também são os que ficam submetidos ao encarceramento por mais tempo no país.

Tudo o que foi exposto acima escancara um tratamento desigual dado à população negra pelo sistema penal brasileiro. São os mais visados e, conseqüentemente, os mais prejudicados, e também recebem penas mais gravosas ao fim do processo, sendo vítimas de um encarceramento em massa – principal consequência da guerra às drogas travada no país.

Com base nisso, o próximo capítulo estudará a realidade específica de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, procurando identificar se ocorre, nas prisões por tráfico registradas na capital, o fenômeno do perfilamento racial. Para tanto, lançar-se-á uma hipótese, apoiada em suportes racionais e empíricos, que será confrontada com dados trazidos por órgãos públicos do estado. Assim, será possível que se chegue em uma conclusão sobre o tema.

3. PERFILAMENTO RACIAL NAS ABORDAGENS POLICIAIS RELATIVAS AO TRÁFICO DE DROGAS EM CAMPO GRANDE/MS

O escopo do presente trabalho é, conforme já explicitado, descobrir se o perfilamento racial está presente nas abordagens policiais relativas ao tráfico de drogas que ocorrem em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Para tanto, os dois capítulos anteriores cumpriram com seus propósitos e trouxeram elementos que demonstram a realidade vivida pela população negra no Brasil, que historicamente sofre com a desigualdade racial e com políticas de segurança pública contaminadas pelo racismo estrutural do país.

Nesse contexto, o presente capítulo se destina, então, a finalmente abordar a problemática no âmbito da capital sul-mato-grossense. Elegeu-se, para tanto, o método hipotético-dedutivo de Mário Bunge, que nos próximos tópicos será colocado em prática, com a função de responder, através dos resultados da pesquisa, ao problema levantado neste trabalho.

3.1. Metodologia e resultados

O método hipotético-dedutivo de Bunge exige que se formule um modelo teórico, consistente no lançamento de uma hipótese a respeito da questão que se investiga, que deve vir acompanhada de suportes racionais e empíricos que lhe deem plausibilidade, para que seja ao final testada (Markoni; Lakatos, 2017).

As informações trazidas até então demonstraram que a concretização da suspeita no Brasil vem sendo, em grande medida, influenciada por questões sociorraciais, com a raça dos indivíduos despontando como fator crucial para a definição de quem é suspeito para os policiais. E quando se toma por base os casos relacionados ao tráfico de entorpecentes, a questão racial ganha ainda mais destaque, em consequência da alta discricionariedade que a lei concedeu aos policiais com a ausência de uma diferenciação objetiva entre a conduta do traficante e a do usuário.

Mostra-se razoável, portanto, que se lance a seguinte hipótese: o perfilamento racial em abordagens policiais relativas ao tráfico de drogas em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, é uma realidade. Um suporte a essa hipótese é o relato da experiência de um jovem negro do Rio de Janeiro que estava de passagem por Campo Grande

quando foi abordado por um policial à paisana e submetido ao procedimento da revista pessoal de maneira truculenta e sem motivo aparente, situação que foi reportada pela jornalista Aline dos Santos (2022), a trabalho do jornal local Campo Grande News.

“Foi racismo. Não tem outra motivação. Eu estava bem vestido, com roupa cara. Tênis Schutz, calça da Diesel. Eu tenho uma voz e decidi falar”, afirma. Luiz, que é DJ e cantor, vai voltar ao Rio de Janeiro e será representado pelo advogado Jorge Felipe Fernandes. “O que assusta é o modus operandi desse indivíduo que se identifica como policial. Porque ele não está identificado, não está em viatura e desde o automóvel vem apontando a arma. Empunhando arma na via pública contra uma pessoa que estava empunhando uma marmiteira. Foi constrangido sem indícios mínimos de que estivesse gerando ameaça à segurança pública” (Santos, 2022, n.p.).

Do excerto acima, é possível se extrair que até mesmo o jovem injustamente abordado em decorrência de sua cor tem uma concepção sobre quem deveria ser alvo de revistas pessoais, trazendo o argumento de que sua abordagem foi injusta por estar bem vestido e usando roupas caras. Isso revela um pensamento, disseminado na sociedade e compartilhado por policiais, de que existe um modelo ideal de criminoso.

Mas o que deve ser destacado dessa situação são os indícios que ela traz de que o panorama descrito nos capítulos anteriores deste trabalho, de que os fatores raciais influenciam na decisão de abordar, também é uma realidade no município de Campo Grande. E para que se verifique a veracidade da hipótese lançada, apoiada pela suposição de que a situação retratada acima não foi uma infeliz exceção, mas sim um padrão que é reproduzido pelos policiais da capital, necessita-se trazer alguns dados.

Assim, com o objetivo de se vislumbrar um pouco melhor o cenário das abordagens policiais em Campo Grande, foram solicitados à Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul números que se referem à distribuição pelas regiões urbanas da cidade das prisões em flagrante delito relativas ao crime de tráfico de drogas. Os números obtidos são do ano de 2022.

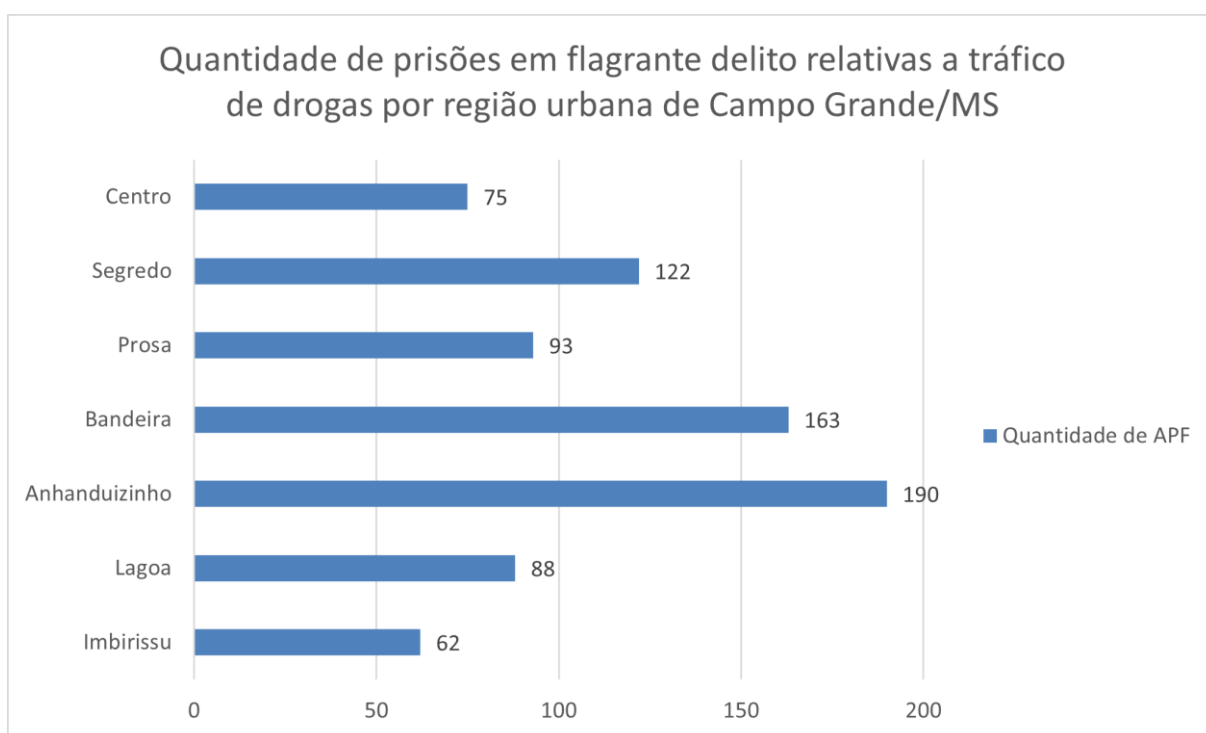
Somado a isso, foram coletados, junto ao IBGE, dados que ajudam a entender o perfil racial de cada uma dessas regiões. Entretanto, o último censo demográfico realizado por esse instituto, que data de 2022, é muito recente, de modo que não foram produzidas pelo órgão, até o momento da pesquisa, as informações requisitadas. Por esse motivo, optou-se por colhê-las do censo realizado pelo IBGE em 2010. Os respectivos dados deram origem à tabela e ao gráfico dispostos na sequência.

Figura 2 - Perfil racial da população de cada região urbana de Campo Grande/MS – 2010

REGIÃO URBANA	Branços	Negros	Outros
Centro	69,46%	25,29%	5,25%
Prosa	56,64%	40,55%	2,81%
Segredo	45,28%	52,43%	2,29%
Imbirussú	49,48%	48,11%	2,41%
Anhanduizinho	45,16%	52,82%	2,02%
Bandeira	52,12%	45,35%	2,53%
Lagoa	48,67%	49,62%	1,71%

Fonte: elaborada pelo autor com base no censo demográfico do IBGE (2010)

Figura 3 - Distribuição dos autos de prisão em flagrante delito relativos a tráfico de drogas por região urbana de Campo Grande/MS – 2022



Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da Delegacia Geral da Polícia Civil

Essas informações foram trazidas com uma intenção: verificar se as regiões urbanas da cidade que apresentam maior número de prisões em flagrante delito por tráfico de drogas coincidem com as regiões em que a população negra possui maior representação. Com esses dados, é possível descobrir se as afirmações de Sinhoretto *et al* (2014) e Santana (2019), de que uma maior vigilância policial recai sobre a

população negra, possuem respaldo na realidade concreta de Campo Grande. E os números indicam que sim.

Anhanduizinho emerge como a região da capital com a maior porcentagem de negros em relação à sua população total, uma vez que representam 52,82% dos habitantes contra 45,16% de brancos. É também a região com maior número de autos de prisão em flagrante delito lavrados pelo crime de tráfico de drogas na cidade: 190. A região urbana Segredo, por sua vez, conta com a segunda maior representação negra, com a porcentagem de 52,43% de negros ante 45,28% de brancos. Possui, também, um alto número de prisões em flagrante por tráfico registradas em seu território, chegando à monta de 122, o que a coloca como terceira região com maior registro dessas prisões.

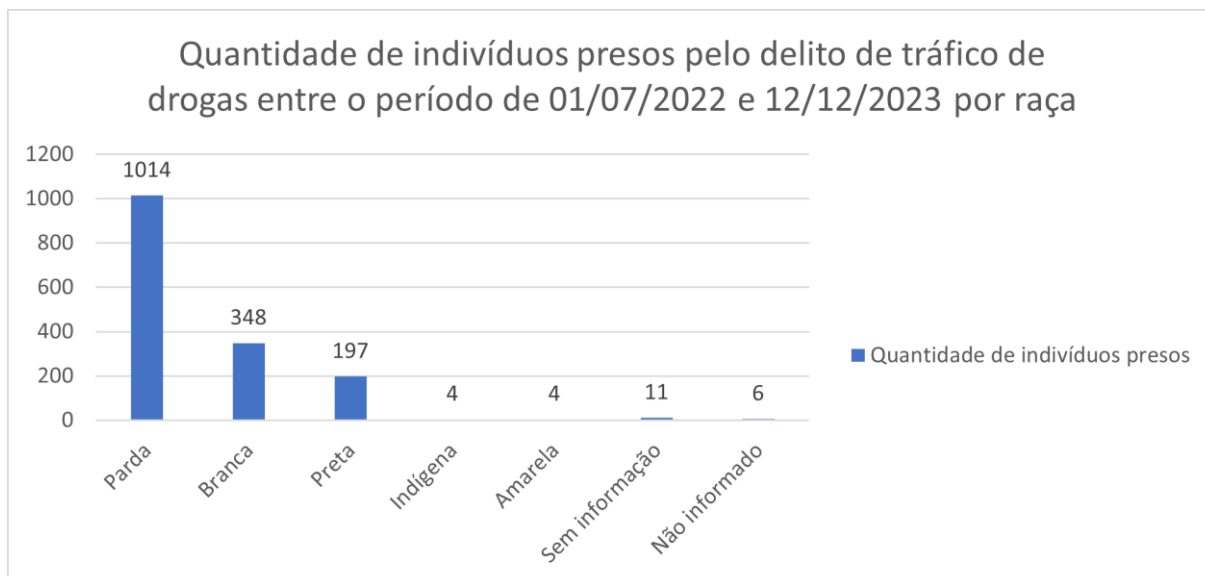
E o Centro, região com menor representação da população negra em relação ao total de seus habitantes, é também uma das regiões com menor número de autos de prisão em flagrante delito lavrados por tráfico, contando com apenas 75 registros (segunda região com menor número, ficando atrás somente de Imbirussú, com 62).

Tudo isso leva a crer, portanto, que existe uma certa preferência – por parte dos policiais da capital – em estabelecer vigilância nas regiões em que negros se encontram em maior quantidade. Porém, não é possível realizar a afirmação de que os negros da cidade são os mais abordados pela polícia apenas com base nesses dados. Dessa forma, optou-se por trazer alguns dados coletados pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul sobre o perfil racial de pessoas presas por tráfico de drogas em Campo Grande, já que o número de prisões em flagrante está diretamente relacionado às abordagens que as antecedem.

Ressalta-se que os números dizem respeito aos indivíduos que passaram por audiência de custódia na capital entre as datas de 01/07/2022 e 31/12/2023 e não representam a quantidade de indivíduos que se encontraram presos nesse período, mas sim de indivíduos que, por algum motivo, foram privados de sua liberdade e precisaram passar pela audiência de custódia, o que pode ter resultado na soltura de alguns deles.

Dito isso, no período em questão ocorreram 4.930 audiências de custódia, das quais 1.584 se relacionam com o crime de tráfico de drogas. O gráfico que diz respeito ao perfil racial dos indivíduos que delas participaram encontra-se abaixo.

Figura 4 - Perfil racial dos indivíduos presos pelo delito de tráfico de drogas (01/07/2022 a 12/12/2023)



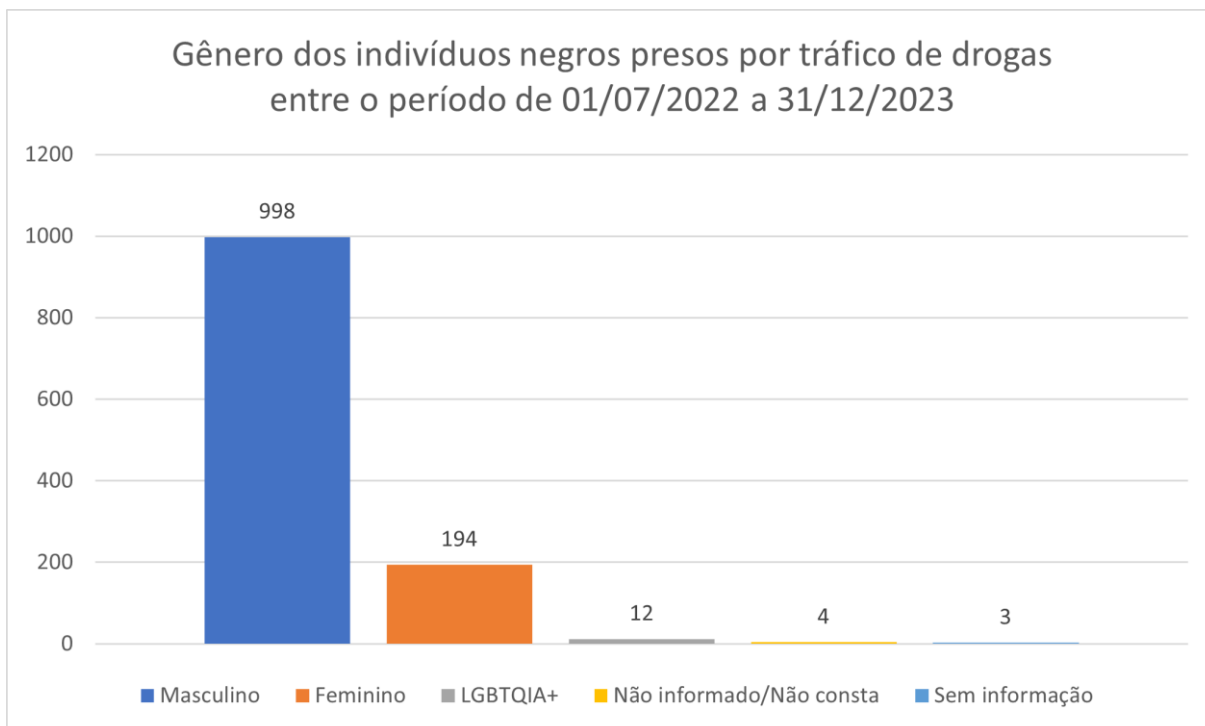
Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul

Do gráfico, infere-se que a ampla maioria dos indivíduos que passaram por audiência de custódia no período é negra, já que pretos e pardos somados são 1.211, o que faz com que representem 76,45% do total. Brancos, por sua vez, somam 348. É uma evidência, portanto, de uma seletividade racial no momento em que se aborda pessoas suspeitas de traficância em Campo Grande, o que também implica no fato de que negros são os mais visados, ao menos no que se refere a esse tipo penal específico.

Mas Anunciação, Trad e Ferreira (2020) não se restringiram, na realização de sua pesquisa, à análise do perfil racial dos indivíduos. Procuraram, também, elucidar quais outras características aumentam as chances de que um indivíduo passe por uma abordagem policial. Chegaram à conclusão, com isso, de que são os negros mais jovens e do sexo masculino que mais passam pelos procedimentos da abordagem e busca pessoal.

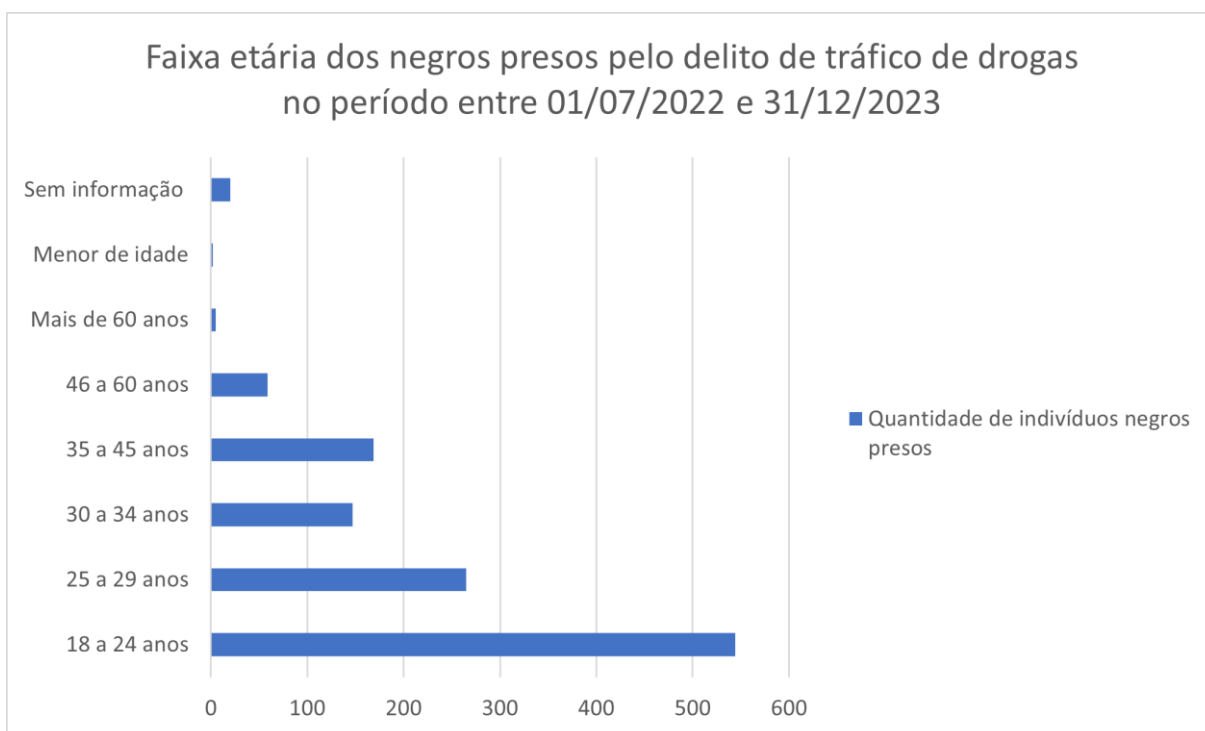
Cabe verificar, também, se o padrão supracitado se dá em Campo Grande. Dessa forma, foram angariados alguns dados sobre o gênero e a faixa etária dos negros que passaram pelas audiências de custódia no mesmo período. As informações obtidas estão dispostas nos gráficos abaixo.

Figura 5 - Gênero dos indivíduos negros que foram presos por tráfico de drogas (01/07/2022 a 31/12/2023)



Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

Figura 6 - Faixa etária dos indivíduos negros presos pelo delito de tráfico de drogas (01/07/2022 a 31/12/2023)



Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

Nota-se que a maior parte dos indivíduos autodeclarados negros que passaram por audiência de custódia entre 01/07/2022 e 31/12/2023 são homens, cuja faixa etária está, majoritariamente, entre os 18 e 24 anos. Isso comprova que as conclusões de Anunciação, Trad e Ferreira (2020) também retratam a realidade Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

E a soma de tudo o que foi apresentado é suficiente para que se chegue a uma conclusão sobre a problemática levantada na pesquisa. Com as informações de que as regiões da cidade com maior porcentagem de negros são justamente as que apresentam mais registros de prisões em flagrante, e de que os alvos de tais prisões são preferencialmente homens jovens e negros, é possível dizer que a hipótese ora lançada, de que o perfilamento racial é uma realidade nas abordagens por tráfico de drogas de Campo Grande, encontra respaldo nos dados concretos apresentados.

Resta evidenciado, portanto, que ideais racistas ainda moldam instituições de segurança pública no Brasil e que em Campo Grande/MS, onde se realizou a pesquisa, as atividades policiais contribuem de maneira significativa para o agravamento das desigualdades raciais na cidade.

CONCLUSÃO

Esse trabalho procurou investigar a prática do perfilamento racial no âmbito das atividades policiais em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, no que se relaciona aos casos de tráfico de drogas. Para tanto, foram analisadas, em um primeiro momento, questões relativas aos conceitos de raça, racismo, e a maneira como tais elementos vêm interagindo com as instituições brasileiras num movimento de reforço, no seio social, à desigualdade racial aqui presente.

Aprofundou-se o estudo, aliás, nas instituições de segurança pública do país que se relacionam com tema e que dispõem de mecanismos para manter a hegemonia do grupo racial dominante, o que conseqüentemente agrava os conflitos raciais. Tudo com o objetivo de se construir um embasamento teórico capaz de auxiliar na solução da problemática levantada no âmbito específico da cidade de Campo Grande/MS.

Esses objetivos estabelecidos foram alcançados com sucesso, e os resultados foram, até certo ponto esclarecedores. Constatou-se que o conceito de raça, embora surgido com a zoologia e botânica, ganhou dimensão política e passou a ser aplicado, erroneamente – do ponto de vista da biologia genética –, à espécie humana, num processo histórico e político que visou, e ainda visa, construir e manter um sistema de poder baseado na exploração e na exclusão de determinados grupos racializados, dentre os quais se destacam os negros.

Notou-se, com isso, que o racismo não se restringe à esfera da moralidade individual: trata-se de uma forma sistemática de discriminação cuja raça é o principal fundamento e que decorre justamente da própria estrutura social no qual as pessoas e instituições estão inseridas. A concepção de que o racismo é estrutural, porém, foi negada por décadas no Brasil, através da ideologia outrora hegemônica de que o país viveria uma “democracia racial”.

Através dessa ideologia, uma série de medidas institucionais de caráter racista passaram despercebidas. No que diz respeito à segurança pública, apurou-se que as ações policiais são frequentemente dirigidas à população negra, que é mais visada em abordagens policiais. A lei de drogas, por sua vez, se revelou uma agravante nesse quesito, e é mais um dos instrumentos que influenciam no perfilamento racial, por parte de policiais, no momento da concretização da suspeita.

Ante a tudo isso, foram analisados dados relativos à capital sul-mato-grossense, onde também se verificou um padrão nos indivíduos alvos pela polícia

militar: a maior parte dos presos que passaram por audiência de custódia na cidade são negros, jovens e do sexo masculino. Além disso, regiões em que negros são a maior porcentagem dos habitantes que nelas vivem são também as regiões em que mais prisões são registradas. Com isso, foi possível se concluir que o perfilamento racial, que já foi constatado em outros municípios do Brasil, é também uma realidade em Campo Grande/MS.

Entretanto, a pesquisa teve algumas limitações, principalmente associadas aos prazos curtos a que se dispunha. Optou-se, portanto, por se restringir a análise dos dados empíricos destinados a testar a hipótese ora lançada, dando-se enfoque somente nos números relativos às prisões em flagrante realizadas pela cidade e o perfil racial dos sujeitos que foram presos.

Teria sido útil, porém, que se dispusesse, por exemplo, de dados provenientes de entrevistas a integrantes da polícia militar, e de estudos de caso ou outros elementos que trouxessem informações qualitativas ao trabalho, o que não se realizou. Dessa forma, cabe a recomendação, para pesquisas futuras sobre o mesmo tema, que se amplie as fontes de informações empíricas, sejam elas qualitativas ou quantitativas, agregando com isso mais precisão aos resultados pretendidos.

Espera-se que a pesquisa realizada consiga cumprir o propósito de estimular outras pesquisas sobre a questão ora levantada, seja no âmbito do município de Campo Grande ou de outros Brasil afora, para que seus resultados possam cumprir o importante papel de influenciar políticas públicas que venham a erradicar a prática de discriminação racial no campo das instituições de segurança pública do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Pólen, 2019.

ANUNCIAÇÃO, D.; TRAD, L. A. B; FERREIRA, T. "Mão na cabeça!": abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 1-13, mar. 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/sausoc/2020.v29n1/e190271/>. Acesso em: 7 mai. 2024.

ARANDAS, W. S. **O Racismo Institucional Contra os Negros na Polícia Militar**. 2010, 156 f. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4435?locale=pt_BR. Acesso em: 25 abr. 2024.

BACELAR, J. P. D. **A responsabilização internacional do Brasil perante a corte interamericana de direitos humanos pelo crime de genocídio praticado contra a população negra brasileira**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/21690?mode=full>. Acesso em: 27 abr. 2024

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, W. MASTRODI, J. Dos fundamentos extraeconômicos do racismo no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2332–2359, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/30077>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRANDÃO, J. LAGRECA, A. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. *In*: FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 308-319. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

_____. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 ago. 2006.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

_____. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 81.305**, Primeira Turma. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 13 nov. 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur99816/false>. Acesso em: 17 mai. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 257.002/SP**, Quinta Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 dez. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202168717&dt_publicacao=19/12/2013. Acesso em: 17 mai. 2024.

CAMPOS, M. S. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015, 313 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/pt-br.php>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CAMPOS, M. S. ALVAREZ, M. C., “Pela metade: Implicações do dispositivo médico-criminal da “Nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo”. **Tempo Social**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 45-74, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/8DDSSrmnKt9mq8zMQGPSrys/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 18 mai. 2024.

CONCEIÇÃO, I. A. Justiça Racial e Teoria Crítica Racial no Brasil: uma proposta de teoria geral. In: AUAD, Denise; OLIVEIRA, Bruno. **Direito humanos, democracia e justiça social**: uma homenagem à professora Eunice Prudente – da militância a academia. São Paulo: Letras Jurídicas, pp. 167-204, 2017. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3076907&forceview=1>. Acesso em: 10 abr. 2024.

DGC - Departamento de Comunicações Globais; ACNUDH - Alto Comissariado para Direitos Humanos. **Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas Afrodescendentes**: Boas Práticas e Desafios. Genebra: ONU, 2020. Disponível em: https://acnudh.org/load/2020/12/1821669-S-DPI-RacialProfiling_PT.pdf. Acesso em: 7 mai. 2024.

FARIAS, I. R. Investigações sobre o racismo: contribuições da semiótica francesa. **Estudos Semióticos**, São Paulo, v. 15, p. 184–195, 2019. DOI:

doi.org/10.11606/issn.1980-4016. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/esse/article/view/154970>. Acesso em: 11 abr. 2024.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, 357 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2024.

FLAUZINA, A. L. P. **O corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 2006. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

FREITAS, F. S. **Polícia e Racismo**: uma discussão sobre mandato policial. 2020, 264 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/38911?locale=en>. Acesso em: 14 mai. 2024.

GOMES, N. C.; GONÇALVES, A. C. T. Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita: Contribuições da Teoria Estruturante do Direito. **Direito Público**, Brasília, DF, v. 19, n. 103, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i103.6591. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6591>. Acesso em: 16 mai. 2024.

GUIMARÃES, A. S. A. Racismo e anti-racismo no Brasil. **Novos Estudos**, São Paulo, v. 43, n. 3, nov. 1995. Disponível em:
<https://novosestudios.com.br/produto/edicao-43/#gsc.tab=0>. Acesso em: 20 abr. 2024.

_____. Raça, cor e outros conceitos analíticos. In: SANSONE, L.; PINHO, O. A. (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

HALL, S. Da diáspora. **Da diáspora**: Identidade e mediações culturais. Org. Liv Sovik. Tradução: Adelaine L. G. R. *et al.* Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.

HYPOLITO, Laura. **A realidade social do tráfico de drogas e suas implicações**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/laura_hypolito.pdf. Acesso em: 20 mai. de 2024.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 7 mai. 2024.

_____. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2024.

JESUS, M. G. M. **O que está no mundo não está nos autos**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016, 275 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/pt-br.php>. Acesso em: 16 mai. 2024

LIMA, L. S. de.; MONTENEGRO, D. P. Proibicionismo-racismo na política brasileira sobre drogas a partir do encarceramento. **Em Pauta**: teoria social e realidade contemporânea, Rio de Janeiro, v. 22, n. 54, pp. 84-98, jan/abr, 2024. DOI: 10.12957/rep.2024.80307. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rep.2024.80307>. Acesso em: 18 mai. 2024.

LIMA, N. D. F. Preto é o lugar onde eu moro: o racismo patriarcal brasileiro. **Revista Katalysis**, v. 25, p. 242-251, 2022. DOI 10.1590/1982-0259.2022.e84646. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/5XsysYwfhv4DTx7NqjpKNPh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2024

MBEMBE, A. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução: Renata S. São Paulo: N-1 edições, 2018.

_____. **Crítica da razão negra**. Tradução: Marta L. 1. ed. Lisboa: Antígona, 2014.

MUNANGA, K. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Tradução. Niterói: EDUFF, 2004. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001413002>. Acesso em: 10 abr. 2024.

NUNES, G. P. A. A integração do negro na sociedade de classes: uma difícil via crucis ainda a caminho da redenção. **Cronos**, v. 9, n. 1, p. 247-254, Natal, 2008. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/1805/pdf_52. Acesso em: 1 mai. 2024.

PENA, S. D. J; BIRCHAL, T. S. A inexistência biológica versus a existência social de raças humanas: pode a ciência instruir o etos social?. **Revista USP**, n. 68, p. 10-21, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13479>. Acesso em: 10 mai. 2023.

REIS, D.; RIBEIRO, L. O perfilamento racial nos processos de tráfico de drogas: um estudo de caso em Belo Horizonte. **Tempo Social**, v. 35, n. 2, p. 189-217, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/210799>. Acesso em: 7 mai. 2024.

RODRIGUES, T. Tráfico, guerras e despenalização. **Le Monde Diplomatique Brasil**, p. 6-7, set. 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/3786176/Tráfico_guerras_e_despenalização. Acesso: 10 abr. 2018.

Santana, B. S. A estigmatização do negro como delinquente e o sistema carcerário brasileiro. **Revista Liberdades**, v. 272, p. 230–243, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7529>. Acesso em: 16 mai. 2024.

SANTOS, A. "Racismo", acusa jovem que diz ter sido abordado e revistado por policial em rua. **Campo Grande News**, Campo Grande, 04 ago. 2022. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/racismo-acusa-jovem-que-diz-ter-sido-abordado-e-revistado-por-policial-em-rua>. Acesso em: 25 mai. 2024.

SINHORETTO, J. *et al.* A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. **Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais**. Brasília: Ministério da Justiça, vol. 5, n. 1, p. 121-158. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume5/filtragem_racial_selecao_policial_suspeitos.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

SOUZA, A. S. de. Racismo institucional: Para compreender o conceito. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 1, n. 3, p. 77–88, 2011. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/275>. Acesso em: 24 abr. 2024.

TESSAROLO, Felipe Maciel; SILVA, Nathália Esteves da Silva. Claros ou escuros: um passeio pela história do racismo no Brasil. **Comunicação - Reflexões, Experiências, Ensino**, v. 13, n.13, p. 37- 44, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335207036_Claros_ou_escuros_um_passeio_pela_historia_do_racismo_no_Brasil. Acesso em: 01 mai. 2024

WANDERLEY, G. A. **Liberdade e suspeição no estado de direito**: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. 2017, 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/88938938/Liberdade_e_suspeição_no_Estado_de_Direito_o_poder_policial_de_abordar_e_revistar_e_o_controle_judicial_de_validade_da_busca_pessoal. Acesso em: 16 mai. 2024.

WERNECK, J. Iniquidades raciais em saúde e políticas de enfrentamento: as experiências do Canadá, Estados Unidos, África do Sul e Reino Unido. *In*: FUNASA – Fundação Nacional da Saúde. **Saúde da População Negra no Brasil**. Brasília: FUNASA, p. 315-386, 2005. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/pop_negra/pdf/saudepopneg.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.